



AVISO IMPORTANTE: **Este é um Material de Demonstração**

Este arquivo representa uma prévia exclusiva da apostila.

Aqui, você poderá conferir algumas páginas selecionadas para conhecer de perto a qualidade, o formato e a proposta pedagógica do nosso conteúdo. Lembramos que este não é o material completo.



POR QUE INVESTIR NA APOSTILA COMPLETA?



- × Conteúdo totalmente alinhado ao edital.
- × Teoria clara, objetiva e sempre atualizada.
- × Dicas práticas, quadros de resumo e linguagem descomplicada.
- × Questões gabaritadas
- × Bônus especiais que otimizam seus estudos.

Aproveite a oportunidade de intensificar sua preparação com um material completo e focado na sua aprovação:
Acesse agora: www.apostilasopcao.com.br

Disponível nas versões impressa e digital, com envio imediato!

Estudar com o material certo faz toda a diferença na sua jornada até a APROVAÇÃO.





PM RR

**PM RR - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
RORAIMA**

Oficial Combatente

COM BASE NO EDITAL 2018

**CÓD: OP-057JH-25
7908403577514**

Língua Portuguesa

1. Domínio da Expressão Escrita (redação).....	11
2. Adequação Conceitual	12
3. Pertinência, relevância e articulação dos argumentos	12
4. Seleção Vocabular	13
5. Estudo de texto (questões objetivas sobre um texto de conteúdo literário ou informativo ou crônica).....	13
6. Ortografia.....	17
7. Acentuação gráfica.....	23
8. Pontuação	26
9. Estrutura e Formação de Palavras.....	29
10. Classes de Palavras; Funções sintáticas dos pronomes relativos	30
11. Emprego de nomes e pronomes; Emprego de tempos e modos verbais	39
12. Regência Verbal e Nominal	41
13. Crase	43
14. Concordância Verbal e Nominal.....	45
15. Frase, Oração e Período; Termos da oração; Período Composto; Orações reduzidas	49
16. Colocação pronominal	51
17. Sílabas e tonicidade.....	53
18. Fonemas.....	53
19. Notações léxicas.....	53
20. Estilística	54
21. Figuras de Linguagem	54
22. Linguagem: como instrumento de ação e interação presente em todas as atividades humanas.....	58
23. Funções da linguagem na comunicação	59
24. Diversidade linguística (língua padrão, língua não padrão)	61
25. Leitura: capacidade de compreensão e interpretação do contexto social, econômico e cultural (leitura de mundo)	62
26. Estrutura textual: organização e hierarquia das ideias: ideia principal e ideias secundárias.....	65
27. Relações lógicas e formais entre elementos do texto: a coerência e a coesão textual.....	67
28. Defesa do ponto de vista: a argumentação e a intencionalidade	70
29. Semântica: o significado das palavras e das sentenças: linguagem denotativa e conotativa; sinonímia, antonímia e polissemia	78

Raciocínio Lógico Matemático

1. Compreensão de estruturas lógicas; Lógica de argumentação: analogias, inferências, deduções e conclusões; Diagramas lógicos; Associação lógica; Verdades e Mentiras	87
2. Princípios de contagem e probabilidade.....	100

Direito Penal

1. Princípios constitucionais do Direito Penal.....	113
2. A lei penal no tempo.....	114
3. A lei penal no espaço	116
4. Interpretação da lei penal.....	119
5. Infração penal: elementos, espécies.....	126
6. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal	127
7. Conceito de crime, fato típico, ilicitude, culpabilidade, punibilidade.....	135
8. Extinção da punibilidade.....	141
9. Erro de tipo; erro de proibição.....	144
10. Excludentes de ilicitude e de culpabilidade ; Imputabilidade penal	146
11. Concurso de pessoas.....	154
12. Das penas: espécies	155
13. Cominação	163
14. Concurso	164
15. Efeitos da condenação	167
16. Crimes contra a pessoa	168
17. Crimes contra o patrimônio	179
18. Crimes contra a dignidade sexual	195
19. Crimes contra a incolumidade pública.....	204
20. Crimes contra a Administração Pública.....	211

Direito Processual Penal

1. Inquérito policial: notitia criminis	219
2. Controle externo da atividade policial	225
3. Ação penal; espécies.....	226
4. Jurisdição; competência.....	227
5. Prova	229
6. Prisão em flagrante.....	238
7. Prisão preventiva	253
8. Prisão temporária (Lei nº 7.960/89)	258
9. Liberdade provisória	259
10. Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos	262
11. Habeas corpus	266
12. Citação, intimação.....	269
13. Interdição de direito	273
14. Medidas de segurança	273
15. Sentença	276
16. Processo comum.....	280
17. Júri	288

Direito Penal Militar

1. Aplicação da lei penal militar; Crime	295
2. Imputabilidade penal	296
3. Concurso de agentes	298
4. Penas: Aplicação da pena; Suspensão condicional da pena; Livramento condicional; Penas acessórias	300
5. Efeitos da condenação	306
6. Medidas de segurança	307
7. Ação penal E Extinção da punibilidade	309
8. Crimes militares em tempo de paz	312
9. Crimes propriamente militares E Crimes impropriamente militares	316

Direito Processual Penal Militar

1. Polícia judiciária militar	323
2. Inquérito policial militar	324
3. Ação penal militar e seu exercício	326
4. Processo: Juiz, auxiliares e partes do processo	327
5. Denúncia	330
6. Processo Penal Militar e sua aplicação; Competência da Justiça Militar Estadual e da União	334
7. Questões prejudiciais	340
8. Exceções: Incidente de sanidade mental do acusado; Incidente de falsidade de documento	342
9. Medidas preventivas e assecuratórias	344
10. Providências que recaem sobre coisas; Providências que recaem sobre pessoas. Prisão em flagrante. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Aplicação provisória de medidas de segurança	346
11. Atos probatórios; Interrogatório; Confissão; Perícias e exames; Testemunhas; Acareação; Reconhecimento de pessoa e coisa; Documentos; Índícios	351
12. Deserção de oficial e de praça; insubmissão	354

Direito Constitucional

1. Direito Constitucional: natureza; conceito e objeto; fontes formais	363
2. Classificações das constituições: constituição material e constituição formal; constituição garantia e constituição dirigente; normas constitucionais	365
3. Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição	366
4. Controle de constitucionalidade: conceito; sistemas de controle de constitucionalidade: Inconstitucionalidade: inconstitucionalidade por ação e inconstitucionalidade por omissão; Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade	368
5. Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos; Ações constitucionais: Habeas Corpus. Habeas Data. Mandado de Segurança. Mandado de Injunção. Ação popular. Ação civil pública	371
6. Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência; Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos	382

7. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do presidente da República	392
8. Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos estados.....	395
9. Funções essenciais à justiça	408
10. Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública	411

Direito Administrativo

1. Estado, governo e administração pública: conceitos, elementos, poderes e organização; natureza, fins e princípios	417
2. Direito Administrativo: conceito, fontes e princípios.....	420
3. Organização administrativa: centralização, descentralização, concentração e desconcentração; administração direta e indireta.....	424
4. Agentes públicos: espécies e classificação; poderes, deveres e prerrogativas; cargo, emprego e função público.....	428
5. Poderes administrativos: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso do poder	439
6. Ato administrativo: conceito; requisitos, perfeição, validade, eficácia; atributos; extinção, desfazimento e sanatória; classificação, espécies e exteriorização; vinculação e discricionariedade	447

Conteúdo Digital

Legislação Extravagante

1. Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003)	5
2. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):	11
3. Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).....	50
4. Lei nº 8.072, de 25/07/1990, dispõe sobre os crimes hediondos.....	59
5. Lei nº 11.340, de 07/08/2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher: Art. 1º ao 7º, 10 ao 12, 22 ao 24 e 34 ao 45.....	61
6. Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, em 10/12/1948	65
7. Lei nº 9.455, de 07/04/1997, define os crimes de tortura e dá outras providências.....	68

Legislação Específica Institucional

1. Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012	73
2. Lei Complementar 051/2001, Capítulos, I, II, VI, X e XI.....	106
3. Lei nº 081, de 10 de novembro de 2004, Título I, Capítulo Único, Título II, Capítulo I, II III e IV e Título III, Capítulo I.....	109
4. Decreto nº 158, de 11 de agosto de 1981 (Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Roraima)	115
5. Constituição do Estado de Roraima (art. 12, 13, 40, 62, 63, 77, 175, 179 a 180, com as alterações da Emenda Constitucional 011, de 19 de dezembro de 2001)	126

História de Roraima

1. A ocupação territorial de Roraima	133
2. Interesses estrangeiros na região	133
3. A presença portuguesa	134
4. A vida na região no século XIX	134
5. Roraima no século XX	135
6. A delimitação das fronteiras	136
7. A criação do Território Federal	136
8. Os fluxos migratórios	136
9. A criação do Estado e dos seus municípios	137
10. Patrimônios históricos de Roraima	137
11. Pontos Turísticos	138
12. Reservas indígenas	139
13. Governadores do Território Federal de Roraima	140
14. Governadores do Estado de Roraima	141

Geografia de Roraima

1. Geografia de Roraima	145
2. Clima; Solos ; Regime pluviométrico	145
3. Hidrografia	147
4. Relevo	148
5. Principais tribos indígenas de Roraima	150
6. Economia do Estado de Roraima; Extrativismo; Agropecuária; Mineração	150
7. Indústria e Comércio	151

Conteúdo Digital

- Para estudar o Conteúdo Digital acesse sua “Área do Cliente” em nosso site, ou siga os passos indicados na página 2 para acessar seu bônus.

<https://www.apostilasopcao.com.br/customer/account/login/>

LÍNGUA PORTUGUESA

DOMÍNIO DA EXPRESSÃO ESCRITA (REDAÇÃO)

Redação nada mais é que organização de suas ideias em um texto escrito através de técnicas específicas.

— Estrutura da redação dissertativa

— **Tema:** é o assunto principal que direciona a elaboração da redação.

— **Tese:** trata-se do ponto de vista ou opinião do autor do texto perante o tema apresentado na redação.

— **Argumentos:** itens que serão argumentados para defender a tese.

Em linhas gerais, de acordo com a figura abaixo, temos a estrutura básica de uma redação.

É recomendado escrever 30 linhas em uma redação.	
Parágrafo 1	Introdução
Parágrafo 2	Desenvolvimento do 1º argumento.
Parágrafo 3	Desenvolvimento do 2º argumento.
Parágrafo 4	Conclusão.

— A introdução – Parágrafo 1

A introdução é a apresentação do tema e da tese, é um dos parágrafos mais importantes da redação, pois ali serão apresentados os assuntos a serem mencionados.

Na introdução a tese será apresentada, deverá chamar a atenção do leitor e apresentar os argumentos a serem desenvolvidos.

Técnicas para montar uma introdução

— **Conceituar o tema:** neste caso o autor define uma ideia ou uma situação de acordo com o tema definido.

— **Apresentar dados estatísticos:** é possível apresentar valores estatísticos sobre o tema proposto, citando as fontes das informações.

— **Fazer perguntas:** essas perguntas deverão ser feitas e respondidas no decorrer do desenvolvimento. Essa técnica é muito interessante, visto que é possível elaborar interrogativas e respondê-las no decorrer do desenvolvimento, sendo assim, já se tem montado a ideia central dos parágrafos posteriores. Todas as perguntas deverão ser respondidas.

— **Contestar situações, definições ou opiniões:** é possível utilizar esta técnica, mas sempre respeitar a ética e cidadania.

— **Evidenciar argumentos em números:** neste caso, é possível evidenciar problemas citando números e respondê-los no decorrer do desenvolvimento.

— **Comparação:** podemos criar comparações de características em geral, geograficamente, socialmente, culturalmente, etc.

— **Caracterizar espaços físicos abertos:** neste caso trata-se da descrição de um local para descrever o ambiente.

— O desenvolvimento da argumentação – Parágrafos 2 e 3

A argumentação é um recurso cujo propósito é convencer o leitor.

Técnicas para montar uma argumentação

— **Argumentação por citação:** neste caso podemos citar autoridades sobre o assunto, é importante ser mencionada a fonte, por exemplo: Sócrates, Platão, Shakespeare, Jornal, revista, site, etc. Toda citação deve ter relação com o tema mencionado.

— **Argumentação por comprovação:** o autor necessita apresentar dados que comprovem sua tese. Neste caso, é importante mencionar a fonte das informações.

— **Argumentação por raciocínio lógico:** são utilizados raciocínios lógicos da sociedade, por exemplo: uma relação de conclusões lógicas de causa e efeito, tal como sobre os malefícios do cigarro.

— **Argumentação utilizando fatos históricos:** neste caso, são utilizados fatos históricos que comprovem a tese citada na introdução.

— **Argumentação por comparação:** podemos comparar geograficamente, socialmente, características em geral, cultura, etc. Tudo isto deverá estar alinhado com a tese apresentada.

— **Argumentação por refutação:** é contentar valores preestabelecidos, questionar, mostrar outras formas de enxergar, etc. Esse questionamento deverá respeitar valores da ética e cidadania.

Por exemplo: foi comprovado que a economia norte americana na década de 90 que houve um pequeno índice de desemprego contrariando o binômio tecnologia e desemprego.

— Conclusão

A conclusão da redação é uma etapa muito importante, pois ela costura todas as ideias apresentadas. A conclusão reafirma a tese e apresenta uma solução para ela, mediante toda a argumentação desenvolvida.

Elementos necessários para a conclusão

— **Retomada da tese:** o ideal é parafrasear a tese sem a criação de novas ideias e argumentos.

— **Perspectiva:** neste caso, o autor dá uma solução para a tese, esta solução deverá ser concreta. É recomendável evitar soluções genéricas.

— **Oração coordenada conclusiva:** deve-se iniciar a conclusão com orações conclusivas tais como: Dessa forma/Por isso/Diante do exposto.

Esqueleto geral de uma redação

Introdução: 1º parágrafo	Apresentação do tema Apresentação da tese
Desenvolvimento: 2º e 3º parágrafo	Análise de um argumento favorável à tese Análise de outro argumento favorável à tese
Conclusão	Reafirmação da tese + apresentação de uma solução a prova exigir.

ADEQUAÇÃO CONCEITUAL

Adequação conceitual é o grupo composto pelos domínios relacionados aos princípios da relevância, da pertinência e dos argumentos. Todos esses princípios estão profundamente intrincados, portanto, não é possível tratar de cada um isoladamente. Vejamos uma explicação a seguir.

O princípio da relevância consiste na verificação do quanto um dado argumento (ou argumentação) poderá gerar algum efeito (positivo ou negativo) sobre a temática do texto. O outro princípio está relacionado à articulação dos argumentos (dentro da estrutura de um texto, constam vários tipos de argumentos). Por exemplo, em um texto cujo tema é a redução da maioria penal no Brasil, encontraremos argumentos contra e a favor, porém, o que não pode haver é o emprego dos argumentos chamados irrelevantes — estes devem ser excluídos.

Na elaboração de redações, estudantes ou candidatos muitas vezes não sabem fazer a distinção entre uma boa e uma má argumentação. É por isso que o princípio da relevância é importante para a adequação textual — em razão da constatação dos argumentos. A relevância faz a separação entre argumentos relevantes e irrelevantes. Argumentos relevantes são os argumentos bons, os argumentos positivos; já os argumentos irrelevantes, são justamente o oposto: maus e negativos — isso com relação ao tema do texto.

O princípio da pertinência pode ser definido como a característica que vai medir o quanto a informação fornecida no texto se enquadra na sua temática principal. Seja na leitura como na escrita de um texto, o princípio da pertinência deve ser aplicado. Por exemplo, ao se ler ou redigir uma redação sobre a redução da maioria penal no Brasil, seria pertinente para esse tema a presença de dados referentes à gravidez na adolescência? Se não tiver pertinência, logo, não haverá relevância.

Por fim, temos a já abordada articulação de argumentos, que consiste na identificação de ligação entre uma informação fornecida no texto com outra informação externa, de modo a formar um argumento coerente e homogêneo. Assim, a articulação dos argumentos é, basicamente, a ligação entre um argumento e outro para que leitor ou autor do texto possa reconhecer se a argumentação é coerente e homogênea. Um argumento coerente é pautado na lógica, enquanto os argumentos incoerentes em contrapartida, são ilógicos. Principalmente se tratando da escrita de um texto, inserir argumentos ilógicos é um ato falho e passível de reprovação.

PERTINÊNCIA, RELEVÂNCIA E ARTICULAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Argumentação é um recurso expressivo da linguagem empregado nas produções textuais que objetivam estimular as reflexões críticas e o diálogo, a partir de um grupo de proposições.

A elaboração de um texto argumentativo requer coerência e coesão, ou seja, clareza de ideia e o emprego adequado das normas gramaticais. Desse modo, a ação de argumentar promove a potencialização das capacidades intelectuais, visto que contém expressão de ideias e pontos de vista ordenados e estabelecidos com base em um tema específico, visando, especialmente, persuadir o receptor da mensagem.

É importante ressaltar que a argumentação compreende, além das produções textuais escritas, as propagandas publicitárias, os debates políticos, os discursos orais, entre outros.

Os tipos de argumentação

– **Argumentação de autoridade:** recorre-se a uma personalidade conhecida por sua atuação em uma determinada área ou a uma renomada instituição de pesquisa para enfatizar os conceitos influenciar a opinião do leitor. Por exemplo, recorrer ao parecer de um médico infectologista para prevenir as pessoas sobre os riscos de contrair o novo corona vírus.

– **Argumentação histórica:** recorre-se a acontecimentos e marcos da história que remetem ao assunto abordado. Exemplo: “A desigualdade social no Brasil nos remete às condutas racistas desempenhadas instituições e pela população desde o início do século XVI, conhecido como período escravista.”

– **Argumentação de exemplificação:** recorre a narrativas do cotidiano para chamar a atenção para um problema e, com isso, auxiliar na fundamentação de uma opinião a respeito. Exemplo: “Os casos de feminicídio e de agressões domésticas sofridas pelas mulheres no país são evidenciados pelos sucessivos episódios de violência vividos por Maria da Penha no período em que ela esteve casada com seu ex-esposo. Esses episódios motivaram a criação de uma lei que leva seu nome, e que visa à garantia da segurança das mulheres.”

– **Argumentação de comparação:** equipara ideias divergentes com o propósito de construir uma perspectiva, indicando as diferenças ou as similaridades entre os conceitos abordados. Exemplo: No reino Unido, os desenvolvimentos na educação passaram, em duas décadas, por sucessivas políticas destinadas ao reconhecimento do professor e à sua formação profissional. No Brasil, no entanto, ainda existe um *déficit* na formação desses profissionais, e o piso nacional ainda é muito insuficiente.”

– **Argumentação por raciocínio lógico:** recorre-se à relação de causa e efeito, proporcionando uma interpretação voltada diretamente para o parecer defendido pelo emissor da mensagem. Exemplo: “Promover o aumento das punições no sistema penal em diversos países não reduziu os casos de violência nesses locais, assim, resultados semelhantes devem ser observados se o sistema penal do Brasil aplicar maiores penas e rigor aos transgressores das leis.”

Os gêneros argumentativos

– **Texto dissertativo-argumentativo:** esse texto apresenta um tema, de modo que a argumentação é um recurso fundamental de seu desenvolvimento. Por meio da argumentação, o autor defende seu ponto de vista e realiza a exposição de seu raciocínio. Resenhas, ensaios e artigos são alguns exemplos desse tipo de texto.

– **Resenha crítica:** a argumentação também é um recurso fundamental desse tipo de texto, além de se caracterizar pelo juízo de valor, isto é, se baseia na exposição de ideias com grande potencial persuasivo.

– **Crônica argumentativa:** esse tipo de texto se assemelha aos artigos de opinião, e trata de temas e eventos do cotidiano. Ao contrário das crônicas cômicas e históricas, a argumentativa recorre ao juízo de valor para acordar um dado ponto de vista sempre com vistas ao convencimento e à persuasão do leitor.

– **Ensaio:** por expor ideias, pensamentos e pontos de vista, esse texto caracteriza-se como argumentativo. Recebe esse nome exatamente por estar relacionado à ação de *ensaiar*, isto é, demonstrar as proposições argumentativas com flexibilidade e despretensão.

– **Texto editorial:** dentre os textos jornalísticos, o editorial é aquele que faz uso da argumentação, pois se trata de uma produção que considera a subjetividade do autor, pela sua natureza crítica e opinativa.

– **Artigos de opinião:** são textos semelhantes aos editoriais, por apresentarem a opinião ao autor acerca de assuntos atuais, porém, em vez de uma síntese do tema, esses textos são elaborados por especialistas, pois seu objetivo é fazer uso da argumentação para propagar conhecimento.

SELEÇÃO VOCABULAR

A seleção vocabular é a escolha lexical que um autor empreende ao escrever seu texto. Consiste na tarefa de selecionar as palavras mais adequadas na construção de um texto. Assim, esse processo integra o entendimento do que significa a adequação linguística.

Em concursos públicos e vestibulares, por exemplo, é necessário que, ao escrever sua redação, o candidato demonstre possuir uma boa bagagem vocabular e que escreva observando a norma culta da língua.

Tendo em vista que a seleção lexical revela a posição do emissor acerca de um assunto específico, ela não é feita de forma aleatória. Durante uma leitura, é importante observar as escolhas feitas pelo autor, para que a compreensão do texto seja melhor. Da mesma forma, estando do outro lado, ou seja, durante uma redação, deve-se optar por palavras que estejam em conformidade com o grau de formalidade do texto.

Uma perfeita seleção vocabular é uma das qualidades de um bom texto. Por exemplo, ao dizermos “No ártico, a baixa temperatura é visível.”, o adjetivo “visível” não é uma boa escolha lexical, pois esse termo expressa aquilo que é percebido através da visão, que é visto; a temperatura, alta ou baixa, é “sentida” ou “percebida”; esses termos estão mais adequados ao que o autor deseja expressar.

Um bom exemplo de seleção vocabular está na frase: “Graças à fisioterapia, minhas dores nas costas cessaram”. A expressão “graças a” expressa positividade, e seu emprego para situações adversas estaria inadequado, como em “Graças ao sol, minha pele está ardendo”. No caso da primeira frase, em que a situação é positiva, o uso da expressão está correto, ou seja, temos uma seleção vocabular perfeita.

A seleção vocabular também é responsável pela coerência interna e externa, e essa coerência é um importante aspecto da textualidade. Um exemplo de inadequação seria “O deslizamento inundou de terra todas as casas que ficavam em situação de risco”. A escolha da palavra “inundou” está incorreta, sendo que o correto seria “soterrou”, afinal, estamos falando de terra, não de água. Em “Os candidatos procuraram mais informações sobre o concurso”, temos uma perfeita seleção vocabular, que contribui para a coerência interna e externa.

ESTUDO DE TEXTO (QUESTÕES OBJETIVAS SOBRE UM TEXTO DE CONTEÚDO LITERÁRIO OU INFORMATIVO OU CRÔNICA)

A classificação dos textos em tipos e gêneros textuais é fundamental para a compreensão dos processos de produção e interpretação textual. Esses dois conceitos, apesar de relacionados, possuem diferenças importantes.

Os tipos textuais se referem à forma como o texto é estruturado, isto é, à sequência linguística predominante, como narração, descrição ou dissertação. Já os gêneros textuais estão ligados ao contexto social e às funções comunicativas dos textos, como carta, notícia ou crônica.

A distinção entre esses conceitos é importante não apenas para o entendimento teórico da língua, mas também para a prática de leitura e escrita. Saber identificar o tipo e o gênero de um texto ajuda o leitor a compreender melhor suas intenções, assim como auxilia o produtor textual a escolher a estrutura e o estilo mais apropriados para alcançar seu objetivo comunicativo.

Nos últimos anos, a crescente diversidade de práticas sociais e a evolução das formas de comunicação, especialmente com o avanço das tecnologias digitais, têm provocado mudanças na forma como os gêneros textuais são usados e entendidos.

TIPOS TEXTUAIS

Os tipos textuais referem-se à organização interna dos textos, ou seja, à maneira como a informação é estruturada linguisticamente. São estruturas formais que determinam como as ideias serão apresentadas, independentemente do contexto social ou do propósito comunicativo.

Existem cinco principais tipos textuais amplamente reconhecidos na linguística: narração, descrição, dissertação, exposição e injunção. Cada um desses tipos possui características próprias que guiam a produção e a interpretação dos textos.

► Narração

A narração é o tipo textual que conta uma história, relatando eventos ou ações em sequência. Nessa estrutura, os fatos são geralmente organizados em uma ordem cronológica, e há a presença de personagens, um ambiente (espaço) e um tempo definidos. O enredo, que é a sequência dos acontecimentos, é fundamental

para a construção do texto narrativo. Um exemplo típico de texto narrativo é o conto, que apresenta um início, um desenvolvimento e um desfecho.

Exemplo: contos, romances, crônicas, anedotas.

► Descrição

O texto descritivo busca retratar com detalhes as características de pessoas, objetos, lugares ou situações, criando uma imagem mental no leitor. Na descrição, o autor utiliza muitos adjetivos e informações sensoriais para detalhar aquilo que está sendo descrito, focando em suas particularidades e atributos. Esse tipo textual é frequentemente encontrado como parte de textos narrativos, mas também pode aparecer de forma autônoma.

Exemplo: retratos, laudos técnicos, descrições de paisagens.

► Dissertação

A dissertação é um tipo textual argumentativo, no qual o autor expõe ideias, discute um tema e apresenta argumentos, com o objetivo de convencer ou informar o leitor. Esse tipo de texto costuma ser formal e estruturado, apresentando uma introdução, um desenvolvimento e uma conclusão. No contexto educacional e acadêmico, os textos dissertativos são amplamente utilizados em ensaios, redações de vestibulares e concursos, e artigos científicos.

Exemplo: redações argumentativas, ensaios, editoriais.

► Exposição

O texto expositivo tem como objetivo principal expor, explicar ou apresentar informações e conhecimentos de forma clara e objetiva. Esse tipo textual busca esclarecer fatos ou conceitos, sem a necessidade de persuadir o leitor ou envolver juízos de valor. É frequentemente utilizado em contextos didáticos e científicos para transmitir informações de maneira acessível.

Exemplo: textos didáticos, relatórios, verbetes de enciclopédias.

► Injunção

O texto injuntivo (ou instrucional) tem como função principal orientar o leitor a realizar uma ação ou a seguir determinados procedimentos. São textos que fornecem instruções, ordens ou conselhos, utilizando verbos no imperativo ou no infinitivo para guiar o comportamento do leitor.

Exemplo: manuais de instrução, receitas, regulamentos, bulas de remédios.

► Características dos Tipos Textuais

Cada tipo textual possui características próprias, que podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Narração:** foco em ações e eventos em sequência (cronológica ou não); uso de verbos no passado; presença de personagens, tempo e espaço definidos;
- **Descrição:** foco em características e detalhes; uso de adjetivos; apelo aos sentidos (visão, audição, olfato, tato, paladar);
- **Dissertação:** foco na argumentação e no raciocínio lógico, estrutura rígida (introdução, desenvolvimento, conclusão), uso de conectores e verbos de opinião;
- **Exposição:** foco na explicação e na apresentação de in-

formações; tom objetivo e neutro; uso de exemplos e definições;

- **Injunção:** foco em orientar o comportamento do leitor; uso de verbos no imperativo ou no infinitivo; clareza e precisão nas instruções.

► Combinação dos Tipos Textuais

É importante destacar que, embora os tipos textuais sejam categorias distintas, muitos textos apresentam uma combinação de mais de um tipo. Por exemplo, um romance, que é predominantemente narrativo, pode conter trechos descritivos para retratar o ambiente e os personagens, além de momentos dissertativos para discutir ideias ou reflexões dos personagens. Essa flexibilidade dos tipos textuais contribui para a riqueza e a variedade de textos que encontramos no dia a dia.

GÊNEROS TEXTUAIS

Os gêneros textuais são as diferentes formas de organização de um texto que surgem de acordo com as necessidades e convenções sociais. Eles são determinados pelo contexto de uso, pela intenção comunicativa e pelas práticas culturais de uma sociedade.

Diferentemente dos tipos textuais, que são formas mais rígidas e estruturais, os gêneros textuais são dinâmicos, adaptando-se às situações comunicativas e aos meios em que circulam, como o jornal, a internet, ou o ambiente acadêmico.

Os gêneros textuais são numerosos e variam conforme a evolução das formas de comunicação, mas podem ser organizados em diferentes categorias, dependendo de sua função social e das características formais que apresentam.

Notícia

► A notícia é um gênero textual do campo jornalístico, cujo objetivo é informar o público sobre fatos recentes ou de interesse social. Esse gênero é marcado pela objetividade e imparcialidade, apresentando os acontecimentos de forma direta e sem opiniões pessoais. A notícia costuma seguir a estrutura conhecida como pirâmide invertida, onde as informações mais importantes aparecem no início do texto, enquanto os detalhes são desenvolvidos ao longo do texto.

- **Estrutura:** título, lead (introdução com as informações principais), desenvolvimento e conclusão.

- **Exemplo:** notícias publicadas em jornais, portais de internet, telejornais.

Carta

► A carta é um gênero textual de comunicação escrita, utilizado para estabelecer contato entre interlocutores distantes no tempo ou no espaço. Dependendo do destinatário e do objetivo, a carta pode ser formal ou informal. No caso de uma carta formal, são utilizados vocabulário e expressões mais respeitadas, enquanto a carta informal permite uma linguagem mais coloquial e próxima.

- **Estrutura:** saudação, corpo do texto e despedida.

- **Exemplo:** cartas comerciais, cartas pessoais, e-mails.

RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO

COMPREENSÃO DE ESTRUTURAS LÓGICAS; LÓGICA DE ARGUMENTAÇÃO: ANALOGIAS, INFERÊNCIAS, DEDUÇÕES E CONCLUSÕES; DIAGRAMAS LÓGICOS; ASSOCIAÇÃO LÓGICA; VERDADES E MENTIRAS

A capacidade de estabelecer e interpretar relações lógicas entre diferentes elementos é uma habilidade essencial para o desenvolvimento do pensamento analítico. Essa competência permite ao indivíduo organizar informações, identificar padrões e criar conexões relevantes, mesmo diante de conceitos abstratos ou situações hipotéticas. Ao dominar esse campo, é possível analisar premissas, avaliar sua consistência e extrair conclusões fundamentadas, promovendo uma compreensão mais profunda e decisões mais acertadas. Essa habilidade é indispensável na resolução de problemas complexos e no enfrentamento de desafios que exigem clareza e raciocínio estruturado.

A seguir, exploraremos os principais conteúdos que ajudam a aprimorar essa competência:

LÓGICA PROPOSICIONAL

Um predicado é uma sentença que contém um número limitado de variáveis e se torna uma proposição quando são dados valores às variáveis matemáticas e propriedades quaisquer a outros tipos.

Um predicado, de modo geral, indica uma relação entre objetos de uma afirmação ou contexto.

Considerando o que se conhece da língua portuguesa e, intuitivamente, predicados dão qualidade aos sujeitos, relacionam os sujeitos e relacionam os sujeitos aos objetos.

Para tal, são usados os conectivos lógicos $\neg, \Rightarrow, \rightarrow, \wedge, \vee$, mais objetos, predicados, variáveis e quantificadores.

Os objetos podem ser concretos, abstratos ou fictícios, únicos (atômicos) ou compostos.

Logo, é um tipo que pode ser desde uma peça sólida, um número complexo até uma afirmação criada para justificar um raciocínio e que não tenha existência real!

Os argumentos apresentam da lógica dos predicados dizem respeito, também, àqueles da lógica proposicional, mas adicionando as qualidades ao sujeito.

As palavras que relacionam os objetos são usadas como quantificadores, como um objeto está sobre outro, um é maior que o outro, a cor de um é diferente da cor do outro; e, com o uso dos conectivos, as sentenças ficam mais complexas.

Por exemplo, podemos escrever que um objeto é maior que outro e eles têm cores diferentes.

Somando as variáveis aos objetos com predicados, as variáveis definem e estabelecem fatos relativos aos objetos em um dado contexto.

Vamos examinar as características de argumentos e sentenças lógicas para adentrarmos no uso de quantificadores.

No livro *Discurso do Método* de René Descartes, encontramos a afirmação: “(1ª parte): “...a diversidade de nossas opiniões não provém do fato de serem uns mais racionais que outros, mas somente de conduzirmos nossos pensamentos por vias diversas e não considerarmos as mesmas coisas. Pois não é suficiente ter o espírito bom, o principal é aplicá-lo bem.”

Cabe aqui, uma rápida revisão de conceitos, como o de **argumento**, que é a afirmação de que um grupo de proposições gera uma proposição final, que é consequência das primeiras. São ideias lógicas que se relacionam com o propósito de esclarecer pontos de pensamento, teorias, dúvidas.

Seguindo a ideia do princípio para o fim, a proposição é o início e o argumento o fim de uma explanação ou raciocínio, portanto essencial para um pensamento lógico.

A proposição ou sentença *a* é uma oração declarativa que poderá ser classificada somente em verdadeira ou falsa, com sentido completo, tem sujeito e predicado.

Por exemplo, e usando informações multidisciplinares, são proposições:

I – A água é uma molécula polar;

II – A membrana plasmática é lipoprotéica.

Observe que os exemplos acima seguem as condições essenciais que uma proposição deve seguir, i.e., dois axiomas fundamentais da lógica, [1] o princípio da não contradição e [2] o princípio do terceiro excluído, como já citado.

O princípio da não contradição afirma que uma proposição não ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.

O princípio do terceiro excluído afirma que toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, jamais uma terceira opção.

Após essa pequena revisão de conceitos, que representaram os tipos de argumentos chamados válidos, vamos especificar os conceitos para construir argumento inválidos, falaciosos ou sofisma.

Proposições simples e compostas

Para se construir as premissas ou hipóteses em um argumento válido logicamente, as premissas têm extensão maior que a conclusão. A primeira premissa é chamada de maior e a mais abrangente, e a menor, a segunda, possui o sujeito da conclusão para o silogismo; e das conclusões, temos que:

I – De duas premissas negativas, nada se conclui;

II – De duas premissas afirmativas não pode haver conclusão negativa;

III – A conclusão segue sempre a premissa mais fraca;

IV – De duas premissas particulares, nada se conclui.

As premissas funcionam como proposições e podem ser do tipo simples ou composta. As compostas são formadas por duas ou mais proposições simples interligadas por um “conectivo”.

Uma proposição/premissa é toda oração declarativa que pode ser classificada em verdadeira ou falsa ou ainda, um conjunto de palavras ou símbolos que exprimem um pensamento de sentido completo.

Características de uma proposição:

- I – Tem sujeito e predicado;
- II – É declarativa (não é exclamativa nem interrogativa);
- III – Tem um, e somente um, dos dois valores lógicos: ou é verdadeira ou é falsa.

É regida por princípios ou axiomas:

I – Princípio da não contradição: uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo.

II – Princípio do terceiro excluído: toda proposição ou é verdadeira ou é falsa, isto é, verifica-se sempre um destes casos e nunca um terceiro.

Exemplos:

- A água é uma substância polar.
- A membrana plasmática é lipoprotéica.
- As premissas podem ser unidas via conectivos mostrados na tabela abaixo e já mostrado acima. São eles:

Proposição	Forma	Símbolo
Negação	Não	$\neg$
Disjunção não exclusiva	ou	$\vee$
Conjunção	e	$\wedge$
Condicional	Se... então	$\rightarrow$
Bicondicional	Se e somente se	$\leftrightarrow$

Tabelas verdade

As tabelas-verdade são ferramentas utilizadas para analisar as possíveis combinações de valores lógicos (verdadeiro ou falso) das proposições. Elas permitem compreender o comportamento lógico de operadores como negação, conjunção e disjunção, facilitando a verificação da validade de proposições compostas. Abaixo, apresentamos as tabelas-verdade para cada operador,

1. Negação

A partir de uma proposição p qualquer, pode-se construir outra, a negação de p , cujo símbolo é $\neg p$.

Exemplos:

- A água é uma substância não polar.
 - A membrana plasmática é não lipoprotéica.
- Tabela-verdade para p e $\neg p$.

p	$\neg p$
V	F
F	V

Os símbolos lógicos para construção de proposições compostas são: $\wedge$ (lê-se e) e $\vee$ (lê-se ou).

2. Conectivo $\wedge$:

Colocando o conectivo $\wedge$ entre duas proposições p e q , obtém-se uma nova proposição $p \wedge q$, denominada conjunção das sentenças.

Exemplos:

p : substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica.

q : o aminoácido fenilalanina é apolar.

$p \wedge q$: substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica e o aminoácido fenilalanina é apolar.

Tabela-verdade para a conjunção

Axioma: a conjunção é verdadeira se, e somente se, ambas as proposições são verdadeiras; se ao menos uma delas for falsa, a conjunção é falsa.

p	q	$p \wedge q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	F

3. Conectivo $\vee$:

Colocando o conectivo $\vee$ entre duas proposições p e q , obtém-se uma nova proposição $p \vee q$, denominada disjunção das sentenças.

Exemplos:

p : substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica.

q : substâncias polares usam receptores proteicos para atravessar a bicamada lipídica.

$p \vee q$: substâncias apolares atravessam diretamente a bicamada lipídica ou substâncias polares usam receptores proteicos para atravessar a bicamada lipídica.

Tabela-verdade para a disjunção

Axioma: a disjunção é verdadeira se ao menos das duas proposições for verdadeira; se ambas forem falsas, então a disjunção é falsa.

p	q	$p \vee q$
V	V	V
V	F	V
F	V	V
F	F	F

Símbolos lógicos para sentenças condicionais são: se ...então... (símbolo $\rightarrow$); ...se, e somente se, ... (símbolo $\leftrightarrow$).

4. Condicional $\rightarrow$

O condicional $\rightarrow$ colocado entre p e q , obtém-se uma nova proposição $p \rightarrow q$, que se lê: se p então q , ' p é condição necessária para q ' e ' q é condição suficiente para p '

p é chamada antecedente e q é chamada de consequente.

Exemplos:

p : o colesterol é apolar.

q : o colesterol penetra a bicamada lipídica.

$p \rightarrow q$: se o colesterol é apolar, então o colesterol penetra a bicamada lipídica.

Tabela-verdade para a condicional $\rightarrow$

Axioma: o condicional $p \rightarrow q$ é falsa somente quando p é verdadeira e q é falsa, caso contrário, $p \rightarrow q$ é verdadeira.

p	q	$p \rightarrow q$
V	V	V
V	F	F
F	V	V
F	F	V

5. Bicondicional $\leftrightarrow$

O bicondicional $\leftrightarrow$ colocado entre p e q , obtém-se uma nova proposição $p \leftrightarrow q$ que se lê: p se, somente se, q , ' q é condição necessária e suficiente para p ' e 'se p , então q e reciprocamente'.

Exemplos:

p : o colesterol é uma substância apolar.

q : o colesterol não é solúvel em água.

$p \leftrightarrow q$: o colesterol é uma substância apolar se, e somente se, o colesterol não é solúvel em água.

Tabela-verdade para a bicondicional $\leftrightarrow$

Axioma: o bicondicional $\leftrightarrow$ é verdadeiro somente quando p e q são ambas verdadeiras ou ambas são falsas.

p	q	$p \leftrightarrow q$
V	V	V
V	F	F
F	V	F
F	F	V

Tautologia, Contradição e Contingência

As proposições compostas podem ser classificadas de acordo com o seu valor lógico final, considerando todas as possíveis combinações de valores lógicos das proposições simples que as compõem. Essa classificação é fundamental para entender a validade de argumentos lógicos:

Tautologia

Uma tautologia é uma proposição composta cujo valor lógico final é sempre verdadeiro, independentemente dos valores das proposições simples que a compõem. Em outras palavras, não importa se as proposições simples são verdadeiras ou falsas; a proposição composta será sempre verdadeira. Tautologias ajudam a validar raciocínios. Se uma proposição complexa é tautológica, então o argumento que a utiliza é logicamente consistente e sempre válido.

Exemplo: A proposição " p ou não- p " (ou $p \vee \sim p$) é uma tautologia porque, seja qual for o valor de p (verdadeiro ou falso), a proposição composta sempre terá um resultado verdadeiro. Isso reflete o Princípio do Terceiro Excluído, onde algo deve ser verdadeiro ou falso, sem meio-termo.

Contradição

Uma contradição é uma proposição composta que tem seu valor lógico final sempre falso, independentemente dos valores lógicos das proposições que a compõem. Assim, qualquer que seja o valor das proposições simples, o resultado será falso. Identificar contradições em um argumento é essencial para determinar inconsistências lógicas. Quando uma proposição leva a uma contradição, isso significa que o argumento em questão não pode ser verdadeiro.

Exemplo: A proposição " p e não- p " (ou $p \wedge \sim p$) é uma contradição, pois uma proposição não pode ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo. Esse exemplo reflete o Princípio da Não Contradição, que diz que uma proposição não pode ser simultaneamente verdadeira e falsa.

Contingência

Uma contingência é uma proposição composta cujo valor lógico final pode ser tanto verdadeiro quanto falso, dependendo dos valores das proposições simples que a compõem. Diferentemente das tautologias e contradições, que são invariavelmente verdadeiras ou falsas, as contingências refletem casos em que o valor lógico não é absoluto e depende das circunstâncias. Identificar contradições em um argumento é essencial para determinar inconsistências lógicas. Quando uma proposição leva a uma contradição, isso significa que o argumento em questão não pode ser verdadeiro.

Exemplo: A proposição "se p então q " (ou $p \rightarrow q$) é uma contingência, pois pode ser verdadeira ou falsa dependendo dos valores de p e q . Caso p seja verdadeiro e q seja falso, a proposição composta será falsa. Em qualquer outra combinação, a proposição será verdadeira.

Exemplo:

4. (CESPE) Um estudante de direito, com o objetivo de sistematizar o seu estudo, criou sua própria legenda, na qual identificava, por letras, algumas afirmações relevantes quanto à disciplina estudada e as vinculava por meio de sentenças (proposições). No seu vocabulário particular constava, por exemplo:

P: Cometeu o crime A.

Q: Cometeu o crime B.

R: Será punido, obrigatoriamente, com a pena de reclusão no regime fechado.

S: Poderá optar pelo pagamento de fiança.

Ao revisar seus escritos, o estudante, apesar de não recordar qual era o crime B, lembrou que ele era inafiançável. Tendo como referência essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

A sentença $(P \rightarrow Q) \leftrightarrow ((\sim Q) \rightarrow (\sim P))$ será sempre verdadeira, independentemente das valorações de P e Q como verdadeiras ou falsas.

() CERTO

() ERRADO

Resolução:

Temos a sentença $(P \rightarrow Q) \leftrightarrow ((\sim Q) \rightarrow (\sim P))$.

Sabemos que $(\sim Q) \rightarrow (\sim P)$ é equivalente a $P \rightarrow Q$, então podemos substituir:

$$P \rightarrow Q \leftrightarrow P \rightarrow Q$$

Considerando $P \rightarrow Q = A$, temos:

$$A \leftrightarrow A$$

Uma bicondicional ($\leftrightarrow$) é verdadeira quando ambos os lados têm o mesmo valor lógico.

Como ambos os lados são A, eles sempre terão o mesmo valor.

Logo a sentença é sempre verdadeira, independentemente dos valores de P e Q.

Resposta: Certo.

Equivalências

O nome equivalência deriva de igualdade ou coisas que se equivalem, e dentro de coisas, entenda-se também, raciocínio.

Em termos de lógica, se duas proposições possuem o mesmo resultado para suas tabelas-verdade, elas são ditas equivalentes e se escreve $p \equiv q$. o caso mais simples se verifica na negação da negação de uma proposição, i.e., $\sim(\sim p)$. como exemplo veja a tabela-verdade abaixo.

p	q	$p \vee q$	$\sim(p \vee q)$	$\sim p \wedge \sim q$
V	V	V	F	F
V	F	V	F	F
F	V	V	F	F
F	F	F	V	V

Logo, $\sim(p \vee q)$ e $\sim p \wedge \sim q$, são proposições equivalentes.

Temos, dentro do raciocínio lógico as equivalências básicas cujas deduções são lógicas e diretas:

$$I - p \wedge p = p$$

$$II - p \vee p = p$$

$$III - p \wedge q = q \wedge p$$

$$IV - p \vee q = q \vee p$$

Para mostrar a lógica simples das sentenças acima, pense que, para (I), se algo escrevermos que *estudar matemática é bom* e que *estudar matemática é bom*, logicamente, deduzimos que *estudar matemática é bom!!*

Leis de Morgan

Dentro das equivalências, existem as equivalências ou leis de De Morgan, que se referem às negações das proposições do tipo *negação da conjunção* e sua equivalência com a disjunção, assim como *negação da disjunção* e sua equivalência com a conjunção, como segue:

$$\sim(p \wedge q) = \sim p \vee \sim q$$

$$\sim(p \vee q) = \sim p \wedge \sim q$$

Implicações

Uma proposição $P(p, q, r, \dots)$ implica logicamente ou apenas implica uma proposição $Q(p, q, r, \dots)$ se $Q(p, q, r, \dots)$ é verdadeira (V) todas as vezes que $P(p, q, r, \dots)$ é verdadeira (V), ou seja, a proposição P implica a proposição Q, quando a condicional $P \rightarrow Q$ for uma tautologia.

Representamos a implicação com o símbolo " $\Rightarrow$ ", simbolicamente temos:

$$P(p, q, r, \dots) \Rightarrow Q(p, q, r, \dots).$$

A não ocorrência de VF na tabela verdade de $P \rightarrow Q$, ou ainda que o valor lógico da condicional $P \rightarrow Q$ será sempre V, ou então que $P \rightarrow Q$ é uma tautologia.

Observação: Os símbolos " $\rightarrow$ " e " $\Rightarrow$ " são completamente distintos. O primeiro (" $\rightarrow$ ") representa a condicional, que é um conectivo. O segundo (" $\Rightarrow$ ") representa a relação de implicação lógica que pode ou não existir entre duas proposições.

Exemplo:

A tabela verdade da condicional $(p \wedge q) \rightarrow (p \leftrightarrow q)$ será:

p	q	$p \wedge q$	$p \leftrightarrow q$	$(p \wedge q) \rightarrow (p \leftrightarrow q)$
V	V	V	V	V
V	F	F	F	V
F	V	F	F	V
F	F	F	V	V

Portanto, $(p \wedge q) \rightarrow (p \leftrightarrow q)$ é uma tautologia, por isso $(p \wedge q) \Rightarrow (p \leftrightarrow q)$.

Em particular:

– Toda proposição implica uma Tautologia: $p \Rightarrow p \vee \sim p$

p	$p \vee \sim p$
V	V
F	V

– Somente uma contradição implica uma contradição: $p \wedge \sim p \Rightarrow p \vee \sim p \rightarrow p \wedge \sim p$

p	$\sim p$	$p \wedge \sim p$	$p \vee \sim p \rightarrow p \wedge \sim p$
V	F	F	F
F	V	F	F

Propriedades da Implicação Lógica

A implicação lógica goza das propriedades reflexiva e transitiva:

Reflexiva: $P(p, q, r, \dots) \Rightarrow P(p, q, r, \dots)$

Uma proposição complexa implica ela mesma.

DIREITO PENAL

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

O poder punitivo do Estado, embora necessário para a manutenção da ordem social e a proteção dos bens jurídicos mais importantes, não é ilimitado. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios constitucionais que impõem limites ao exercício desse poder, garantindo que ele seja exercido de maneira justa, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais do indivíduo. Esses princípios visam proteger os cidadãos contra abusos e arbitrariedades, garantindo que a aplicação da pena penal se dê dentro de um sistema legal e ético.

A seguir, destacam-se os principais princípios constitucionais que limitam o poder punitivo.

► Princípio da Legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*)

O princípio da legalidade é uma das principais garantias contra o arbítrio estatal no exercício do poder punitivo. Consagrado no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal e também no art. 1º do Código Penal, este princípio estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Em outras palavras, ninguém pode ser punido por um ato que não tenha sido previamente definido como crime por uma lei formal.

Esse princípio protege o indivíduo contra a criação arbitrária de crimes e a imposição de penas retroativas, ou seja, penas que não estavam previstas no momento da prática do ato. Além disso, o princípio da legalidade exige que a norma penal seja clara, precisa e determinada, evitando-se a criação de tipos penais vagos que possam ser interpretados de forma abusiva pelas autoridades.

► Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e impõe limites expressos ao poder punitivo. De acordo com esse princípio, a dignidade de todo ser humano deve ser respeitada em todas as fases do processo penal, desde a investigação até a execução da pena.

No contexto do poder punitivo, a dignidade da pessoa humana impede a aplicação de penas desumanas, cruéis ou degradantes, como a tortura, a pena de morte ou o tratamento indigno dos presos. Além disso, esse princípio exige que o processo penal seja conduzido com respeito à pessoa do réu, assegurando-lhe todas as garantias legais, como o direito de defesa e o contraditório.

► Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade determina que a pena aplicada deve ser proporcional à gravidade do crime cometido. Ele está implícito na Constituição Federal, especialmente nos arts. 5º, XLVI e 5º, LIV, que falam sobre as penas cominadas e o devido processo legal.

Esse princípio atua em duas frentes: na cominação da pena e na aplicação da pena. No primeiro caso, o legislador deve fixar penas que sejam adequadas à gravidade da conduta criminalizada, evitando exageros que possam tornar o sistema penal excessivamente repressivo. No segundo caso, o juiz, ao aplicar a pena em concreto, deve considerar as circunstâncias do crime, a personalidade do réu e outros fatores para garantir que a pena seja justa e adequada ao caso específico.

Além disso, o princípio da proporcionalidade também se relaciona com a ideia de que o Estado deve recorrer ao Direito Penal como última opção (*ultima ratio*), utilizando-o apenas quando outras formas de controle social se revelarem insuficientes para proteger o bem jurídico violado. Isso significa que o poder punitivo não deve ser excessivo ou desnecessário, sendo limitado a casos em que a intervenção penal é realmente indispensável.

► Princípio da Culpabilidade

O princípio da culpabilidade, previsto implicitamente no art. 5º, XLV da Constituição e no art. 18 do Código Penal, estabelece que a responsabilidade penal só pode ser atribuída àquele que agiu com dolo ou culpa. Isso significa que, para que haja punição, é necessário que o agente tenha praticado a conduta de forma consciente e voluntária, com capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O princípio da culpabilidade impede que alguém seja punido por atos praticados sem dolo ou culpa, como em casos de imputabilidade (falta de capacidade mental para entender o ato) ou de erro de proibição inevitável (quando o agente não sabe que está cometendo um crime). Dessa forma, a pena deve ser aplicada apenas quando o agente tiver responsabilidade subjetiva pelo fato, evitando-se a punição objetiva ou desproporcional.

► Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV da Constituição, assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Esse princípio é uma garantia fundamental contra o abuso de poder, assegurando que o processo penal seja conduzido dentro dos limites da lei e com respeito às garantias processuais.

O devido processo legal inclui, por exemplo, o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV), permitindo que o acusado possa se defender adequadamente das acusações que lhe são feitas. Além disso, o devido processo legal impõe que as decisões sejam tomadas por uma autoridade competente e imparcial, evitando a condenação sem um julgamento justo e regular.

► Princípio da Presunção de Inocência

Outro importante limite ao poder punitivo é o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII da Constituição, que estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Esse princípio significa que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o processo penal, e que a prova da culpa cabe à acusação.

A presunção de inocência impede a imposição de penas antes do término definitivo do processo e protege o indivíduo contra a execução prematura de sanções penais. Além disso, ela impõe que as provas sejam produzidas de forma robusta e inequívoca, garantindo que a condenação só ocorra quando não restarem dúvidas razoáveis quanto à culpabilidade do réu.

Os princípios constitucionais que limitam o poder punitivo são essenciais para a preservação da justiça e dos direitos fundamentais no sistema penal. Eles garantem que o Estado, ao exercer seu direito de punir, o faça de maneira proporcional, justa e em conformidade com a dignidade da pessoa humana. Esses limites são necessários para equilibrar a necessidade de repressão criminal com a proteção dos direitos individuais, evitando abusos e garantindo que o poder punitivo se mantenha dentro de um marco democrático e constitucional.

A LEI PENAL NO TEMPO

A eficácia da **Lei Penal no Tempo**¹ encontra-se no art. 2.º do Código Penal, que diz:

Art. 2.º *Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.*

Parágrafo único. *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

Vigência e revogação da lei penal

A lei penal, como todas as demais leis do ordenamento jurídico, entra em vigor na data nela indicada. Se não houver indicação na própria lei, aplica-se o disposto no art. 1.º, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece o prazo de 45 dias, após a publicação oficial, para que a lei entre em vigor no Brasil.

Denomina-se **vacatio legis** o período compreendido entre a publicação oficial da lei e sua entrada em vigor. Durante o período de **vacatio legis** aplica-se a lei que está em vigor.

Segundo o princípio do **tempus regit actum**, desde que a lei entra em vigor até que cesse sua vigência, rege ela todos os fatos abrangidos pela sua destinação.

Em regra, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue, segundo o disposto no art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a não ser que ela se destine a vigência temporária.

A lei penal também não se aplica a fatos anteriores à sua vigência, sendo, portanto, irretroativa.

A regra estampada no art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, entretanto, permite à lei penal retroagir, quando for para beneficiar o réu, postulado que se encontra garantido no art. 5.º, XL, da Constituição Federal.

Conflito de leis penais no tempo

Como conciliar a vigência e a revogação sucessivas de leis penais no ordenamento jurídico, cada qual tratando do crime de forma diversa?

Para a solução dessa questão, temos dois princípios que regem os conflitos de direito intertemporal:

– O princípio da irretroatividade da lei mais severa, segundo o qual a lei penal mais severa nunca retroage para prejudicar o réu;

– O princípio da retroatividade da lei mais benigna, segundo o qual a lei penal mais benigna sempre retroage para beneficiar o réu.

Hipóteses de conflitos de leis penais no tempo

Existem quatro hipóteses de conflitos de leis penais no tempo:

a) **abolitio criminis**, que ocorre quando a nova lei suprime normas incriminadoras anteriormente existentes, ou seja, o fato deixa de ser considerado crime;

b) **novatio legis incriminadora**, que ocorre quando a nova lei incrimina fatos antes considerados lícitos, ou seja, o fato passa a ser considerado crime;

c) **novatio legis in pejus**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime penal anterior, agravando a situação do sujeito;

d) **novatio legis in melius**, que ocorre quando a lei nova modifica o regime anterior, beneficiando o sujeito.

Com relação à aplicação da **novatio legis in melius** após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a competência é do juízo das execuções criminais, conforme dispõe a Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 611: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna”). Nesse sentido, também, o art. 66, I, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

No que concerne ao crime continuado e ao crime permanente, a lei penal mais grave a eles se aplica se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência, segundo dispõe a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 711: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”).

Ultra-atividade

Denomina-se ultra-atividade a aplicação de uma lei mais benéfica que tem eficácia mesmo depois de cessada a sua vigência.

Ocorre quando a lei nova, que revoga a anterior, passa a reger o fato de forma mais severa. A lei nova é mais severa e não pode abranger fato praticado durante a vigência da anterior, mais benigna. Assim, a anterior, mais benigna, mesmo revogada, é aplicada ao caso, ocorrendo a ultra-atividade.

Portanto, a lei mais benigna (**lex mitior**) prevalece sobre a mais severa, prolongando sua eficácia além do instante de sua revogação (ultra-atividade), ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência (retroatividade).

¹ Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal*. (16th edição). SRV Editora LTDA, 2024.

A ultra-atividade e a retroatividade são qualidades que a lei mais benigna possui, qualidades estas que são denominadas extra-atividade.

Lei intermediária

É possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa?

Pode ocorrer que, numa sucessão de leis penais no tempo, o fato tenha ocorrido sob a vigência de uma lei, que venha a ser revogada por uma lei posterior mais benéfica, a qual, por sua vez, venha a ser revogada por outra lei mais severa, sob a vigência da qual será o fato julgado. Qual lei seria aplicada pelo julgador? A resposta somente pode ser uma: a lei intermediária.

E isso porque a lei intermediária é mais benéfica que a lei anterior, na vigência da qual foi o fato praticado, sendo, portanto, retroativa em relação a ela. A lei intermediária é também mais benéfica em relação à lei posterior, na vigência da qual o fato vem a ser julgado, sendo ultra-ativa em relação a ela.

Dessa forma, é perfeitamente possível que uma lei seja, ao mesmo tempo, retroativa e ultra-ativa.

Conjugação de leis

Ocorre a conjugação de leis quando, na busca da lei mais favorável ao agente, são conjugados os aspectos mais favoráveis da lei anterior com os aspectos mais favoráveis da lei posterior.

Essa possibilidade é controvertida na doutrina e na jurisprudência, objetando-se que, nesse caso, estaria o julgador criando uma terceira lei, o que lhe seria vedado.

A conjugação de leis, todavia, nos parece a melhor solução, que vem sendo aceita, inclusive, pelas cortes superiores (STJ e STF) como forma de se buscar a solução mais benéfica ao acusado.

Nada obstante, vale a pena conferir o disposto na Súmula 501 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

Súmula 501 — STJ: É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.

Eficácia das leis penais temporárias e excepcionais

Determina o art. 3.º do Código Penal:

Art. 3.º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Leis penais temporárias são aquelas que possuem vigência previamente fixada pelo legislador. Este determina que a lei terá vigência até certa data. Ex.: a Lei n. 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), que criou crimes nos arts. 30 a 33, com vigência apenas até 31 de dezembro de 2014.

Leis penais excepcionais são aquelas promulgadas em casos de calamidade pública, guerras, revoluções, cataclismos, epidemias etc. Vigentes enquanto durar a situação de anormalidade.

As leis penais temporárias e excepcionais, que também são conhecidas como leis autorrevogáveis ou leis intermitentes, não derogam o princípio da reserva legal, pois não se aplicam a fatos ocorridos antes de sua vigência.

São, porém, ultra-ativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo depois de sua autorrevogação. Assim, mesmo que o fato, praticado sob a vigência de uma lei temporária ou excepcional, seja julgado após a autorrevogação destas, já sob a vigência de uma lei comum mais benéfica que tenha recobrado sua eficácia, esta não poderá retroagir, haja vista o mandamento expresso do art. 3.º do Código Penal.

Tempo do crime

A questão referente ao tempo do crime (em que momento se considera praticado o delito) apresenta particular interesse quando, após realizada a atividade executiva e antes de produzido o resultado, entra em vigor nova lei, alterando os dispositivos sobre a conduta punível.

Teorias:

a) teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da ação ou omissão, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

b) teoria do resultado, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da produção do resultado, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

c) teoria mista ou da ubiquidade, segundo a qual o tempo do crime é indiferentemente o momento da ação ou do resultado, aplicando-se qualquer uma das leis em vigor nessas oportunidades.

O nosso Código Penal adotou a teoria da atividade no art. 4.º, que diz:

Art. 4.º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Importante: Não confundir o local do crime (Direito Penal) com a competência para julgar o crime (Processo Penal)

No caso de agente menor de 18 anos, em se tratando de crime permanente (cuja consumação se prolonga no tempo), caso complete a maioridade durante a permanência do crime, será por ele responsabilizado, aplicando-se-lhe as normas do Código Penal. Já no crime continuado (art. 71 do CP), o agente que completou 18 anos de idade, adquirindo a maioridade penal, somente será responsabilizado pelos fatos praticados após essa data, mesmo que a continuidade tenha se iniciado quando menor.

Não se deve confundir, entretanto, o tempo do crime (momento da ação ou omissão) com a consumação do crime (quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal).

É certo que existem alguns crimes que se consomem com a mera ocorrência da ação ou omissão (exs.: crimes formais e crimes de mera conduta), oportunidade em que haverá a coincidência entre o tempo e a consumação do crime.

Entretanto, nos crimes materiais, a data da ocorrência do resultado naturalístico pode não coincidir com a data da conduta, situação que apresenta interesse na contagem do prazo prescricional.

Assim é que o **art. 111 do Código Penal** estabelece, como um dos marcos iniciais da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, a **data da consumação do crime**, que, nos crimes materiais, ocorre no momento da produção do resultado naturalístico.

No que diz respeito ao tempo do crime, existem algumas questões que precisam ser tratadas, especialmente no que se refere aos **crimes permanentes** e aos **crimes continuados**.

Entende-se por **crime permanente** aquele que se prolonga no tempo, ou seja, a consumação não é instantânea, mas perdura enquanto durar a ofensa ao bem jurídico, como, por exemplo: os crimes de extorsão mediante sequestro e cárcere privado, em que se considera que o crime está sendo praticado enquanto houver a restrição da liberdade da vítima, podendo o autor do crime ser preso em flagrante enquanto houver essa restrição.

Se um crime de extorsão mediante sequestro se inicia na vigência de uma determinada lei penal, mas, em virtude de durar alguns meses, entra em vigor outra lei penal, enquanto o crime ainda está sendo praticado, qual lei deverá ser aplicada? Entende-se que independentemente de a lei nova ser favorável ou desfavorável ao réu, deverá ser aplicada ao crime em andamento, pois o fato criminoso ainda está sendo executado, de forma que não se caracteriza uma retroatividade da lei, pois, o fato não está consumado, mas sim sendo praticado.

Contudo, deve-se ter ciência que o novo diploma legal, para ter aplicação imediata, deve entrar em vigor durante a execução do *crime permanente*, de forma que se este já estiver cessado, serão aplicados os princípios da *irretroatividade da lei penal gravosa* e a *retroatividade da lei penal benéfica*.

O **crime continuado**, é aquele em que o agente pratica várias condutas criminosas da mesma espécie, mas que por serem praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, local, modo de execução, ou outras semelhantes, as condutas subsequentes são entendidas como continuação da primeira, de modo que o agente não responde por todos os crimes praticados, mas apenas por um deles, com um aumento de pena em virtude dos demais.

Exemplo, caixa de loja furta todos os dias uma pequena quantia, durante 1 mês. Assim ele terá praticado 30 furtos, que serão considerados como apenas 1, e os demais como mera continuação. Não se soma a pena de 30 crimes de furto. Será aplicada a pena de um único crime, aumentada de 1/6 até 2/3, em virtude das condutas subsequentes.

Assim, durante a prática de uma série de crimes em continuidade delitiva, entende a doutrina e a jurisprudência que a *nova lei tem aplicação imediata*, ainda que mais gravosa, desde que não tenha sido ainda praticado o último ato dos crimes em continuidade.

O STF editou a Súmula 711, que tem a seguinte redação:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Entretanto, não obstante ser essa a posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, há muitos autores, que discordam de tal orientação, pois, nas hipóteses de crime continuado, nos exatos termos do art. 71 do CP, “devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”, de forma que por meio da referida “ficção jurídica” há somente um crime, sendo que

os crimes subsequentes somente são levados em conta para individualização da pena, entendendo assim que, a referida súmula fere o princípio da irretroatividade da Lei mais gravosa.

A LEI PENAL NO ESPAÇO

Territorialidade

De acordo com o art. 5º, caput, do CP, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Com tal enunciado, nosso Código acolheu o princípio da territorialidade da lei penal, isto é, a lei penal brasileira aplica-se a todos os fatos ocorridos dentro do nosso território.

Há exceções, contudo, como se nota na redação do dispositivo. Por isso, se diz que o Brasil acolheu o princípio da territorialidade relativa, temperada ou mitigada, em detrimento da territorialidade absoluta (que não admitiria qualquer ressalva). Esta escolha encontra eco na maioria das legislações alienígenas e se justifica em prol da boa convivência internacional e em homenagem à reciprocidade, que deve reger as relações do Brasil no plano externo (CF, art. 4º).

Princípios relativos à lei penal no espaço²

Há cinco princípios mais importantes acerca da matéria:

- princípio da territorialidade, segundo o qual se aplica a lei nacional ao fato praticado no território do próprio país;
- princípio da nacionalidade, também chamado de princípio da personalidade, segundo o qual a lei penal de um país é aplicável ao seu cidadão, independentemente de onde se encontre;
- princípio da defesa, também chamado de princípio real ou princípio da proteção, segundo o qual a lei do país é aplicada em razão do bem jurídico lesado, independentemente do local ou da nacionalidade do agente;
- princípio da justiça universal, também chamado de princípio da justiça penal universal, princípio universal, princípio da universalidade da justiça, princípio da competência universal, princípio da repressão universal, princípio da justiça cosmopolita e princípio da universalidade do direito de punir, segundo o qual o agente deve ser punido onde se encontre, segundo a lei do país onde esteja, independentemente de sua nacionalidade, do local ou da nacionalidade do bem jurídico lesado;
- princípio da representação, segundo o qual o crime praticado no estrangeiro deve ser punido por determinado país, quando cometido em embarcações e aeronaves privadas de sua nacionalidade, desde que não tenha sido punido no país onde se encontrava.

Princípios adotados pelo Brasil

O Brasil adotou o princípio da territorialidade como regra e os demais princípios como exceção, da seguinte forma:

Regra: princípio da territorialidade — art. 5º do Código Penal;

1.ª exceção: princípio da defesa — art. 7º, I e § 3º, do Código Penal;

² Andreucci, Ricardo. *Manual de direito penal. (16th edição)*. SRV Editora LTDA, 2024.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INQUÉRITO POLICIAL: NOTITIA CRIMINIS

— Conceito

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Nessa ótica, confiram-se o disposto pelo art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, cuidando da finalidade do inquérito: “a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”. Como ensina Tornaghi, “o vocábulo policia, do grego polis, cidade, significava antigamente o ordenamento político do Estado”.

Seu objetivo precípuo é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (opinio delicti), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não se pode olvidar, ainda, servir o inquérito à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada.

Tornaghi fornece conceito ampliativo do inquérito policial, dizendo que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito. Não há erro, como por vezes se afirma, em chamar processo ao inquérito. Deve subtender-se que a palavra não está usada para significar relação processual, a qual, em regra, se inicia pela acusação”.

— Natureza Jurídica

O inquérito policial, possui natureza de procedimento persecutório administrativo. É também um procedimento inquisitório, pois traz como característica da inquisição a ausência de contraditório e ampla defesa; informativo, pois sua essência é de reunir e expor informações, e preparatório, pois sua finalidade é justamente preparar a ação penal. É, ainda, o inquérito policial, prévio ao processo.

É um procedimento administrativo inquisitório e preparatório realizado pela autoridade policial, cerrado em um grupamento de diligências que consubstanciam o reconhecimento das provas e colheita de dados de informações quanto à autoria e materialidade do delito, de modo que enseje o titular da ação penal a ingressar em juízo.

— Características

São as seguintes as características próprias do inquérito policial.

a) Ser realizado pela Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal): a presidência do inquérito fica a cargo da autoridade policial (delegado de polícia ou da Polícia Federal) que, para a realização das diligências, é auxiliado por investigadores de polícia, escrivães, agentes policiais etc. De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/2013, “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal

por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

A própria Constituição Federal trata do tema. O seu art. 144, § 1º, estabelece que a Polícia Federal destina-se a apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo o que a lei dispuser. Cabe, dessa forma, à Polícia Federal investigar todos os crimes de competência da Justiça Federal, bem como os crimes eleitorais.

Já o art. 144, § 4º, da Constituição diz que às Polícias Civis (de cada Estado), dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. A exigência de que o cargo de delegado seja exercido por autoridade de carreira pressupõe que sejam concursados, não sendo mais possível a nomeação de delegados de polícia, sem concurso, por autoridades políticas.

Os membros do Ministério Público podem acompanhar as investigações do inquérito (art. 26, IV, da Lei n. 8.625/93) e até instaurar procedimentos investigatórios criminais na promotoria. Contudo, se instaurado inquérito no âmbito da Polícia Civil, a presidência caberá sempre ao delegado de polícia e, em hipótese alguma, a órgão do Ministério Público.

O fato de determinado promotor de justiça acompanhar as investigações do inquérito não o impede de propor a ação penal, não sendo considerado, por tal razão, suspeito ou impedido. Nesse sentido, a Súmula n. 234 do Superior Tribunal de Justiça: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigativa criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

Quando ocorrer crime militar, será instaurado inquérito policial militar, de responsabilidade da própria Polícia Militar ou das Forças Armadas (dependendo do autor da infração). Igualmente não será instaurado inquérito policial, quando for cometido crime por membro do Ministério Público ou juiz de direito, hipóteses em que a investigação ficará a cargo da própria chefia da Instituição ou do Judiciário.

b) Caráter inquisitivo: o inquérito é um procedimento investigatório em cujo tramitar não vigora o princípio do contraditório que, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, só existe após o início efetivo da ação penal, quando já formalizada uma acusação admitida pelo Estado-juiz. Assim, inexistente nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido

na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo.

Apesar do caráter inquisitivo, que torna desnecessário à autoridade policial intimar o investigado das provas produzidas para que possa rebatê-las, é possível que ele proponha diligências à autoridade ou apresente documentos que entenda pertinentes, cabendo à autoridade decidir acerca da realização da diligência solicitada ou juntada do documento. A lei faculta, ainda, a apresentação durante a investigação, por parte do advogado do investigado, de quesitos relacionados à realização de prova pericial (art. 7º, XXI, a, da Lei n. 8.906/94).

A própria vítima da infração penal também possui esse direito de requerer diligências. Com efeito, estabelece o art. 14 do Código de Processo Penal que “o ofendido, ou seu representante, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”. Em caso de indeferimento, a parte poderá posteriormente requerer a providência ao juiz ou ao promotor de justiça, uma vez que a autoridade policial é obrigada a cumprir as determinações dessas autoridades lançadas nos autos.

Justamente por não abrigar o contraditório é que o inquérito não pode constituir fonte única para a condenação, sendo sempre necessária alguma prova produzida em juízo para embasar a procedência da ação penal. Tal entendimento, que se encontrava pacificado na jurisprudência, consagrou-se legalmente com o advento da Lei n. 11.690/2008 que conferiu nova redação ao art. 155, caput, do Código de Processo Penal estabelecendo que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

É evidente que o caráter inquisitivo do inquérito não torna possível à autoridade policial realizar diligências ilegais, como escutas telefônicas clandestinas, torturas para a obtenção de provas ou confissões, ou outras similares, sob pena de responsabilização criminal e nulidade da prova obtida de forma ilícita.

O art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.830/2013 estabelece que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

c) Caráter sigiloso: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Penal, “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Resta claro, pela leitura do dispositivo, que sua finalidade é a de evitar que a publicidade em relação às provas colhidas ou àquelas que a autoridade pretende obter prejudique a apuração do ilícito.

Essa norma, entretanto, perdeu parte substancial de sua utilidade na medida em que o art. 7º, XIV, da Lei n. 8.906/94 (EOAB), modificado pela Lei n. 13.245/2016, estabelece o direito de o advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em

andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital”. Saliente-se, ademais, que a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Esta súmula deixa claro que os defensores têm direito de acesso somente às provas já documentadas, ou seja, já incorporadas aos autos. Essa mesma prerrogativa não existe em relação às provas em produção, como, por exemplo, a interceptação telefônica, pois isso, evidentemente, tornaria inócuo a diligência em andamento. O próprio art. 7º, § 11, do Estatuto da OAB ressalva que a autoridade responsável pela investigação poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. Isso porque, conforme mencionado, algumas diligências efetuadas durante a investigação pressupõem sigilo absoluto, sob pena de se frustrarem seus objetivos ou de colocarem em risco a segurança dos policiais nelas envolvidos, como ocorre nos casos de infiltração de agentes da polícia ou de inteligência em tarefas de investigação de organizações criminosas (art. 23, caput, da Lei n. 12.850/2013) ou de interceptação telefônica (art. 8º da Lei n. 9.296/96).

Constitui crime de abuso de autoridade descrito no art. 32 da Lei n. 13.869/2019, negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível. A pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

Além de ter acesso aos autos, o defensor também poderá estar presente no interrogatório do indiciado e na produção de provas testemunhais. Não poderá, contudo, fazer reperguntas, dado ao caráter inquisitivo do inquérito. A presença do advogado em tais oitivas confere maior valor aos depoimentos, pois é comum que os réus, após confessarem o crime perante o delegado, aleguem em juízo que o documento foi forjado ou que foram forçados a confessar. A presença do defensor no interrogatório, entretanto, retira a credibilidade dessas afirmações do acusado.

d) É escrito: os atos do inquérito devem ser reduzidos a termo para que haja segurança em relação ao seu conteúdo.

Segundo o art. 9º do CPP, “todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Saliente-se, todavia, que o art. 405, § 1º, do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, dispõe que o registro do depoimento do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, sempre que possível, será feito por meio de gravação magnética (inclusive audiovisual), sem a necessidade de posterior transcrição (art. 405, § 2º). Assim, embora a maior parte dos atos inquisitoriais seja escrito (art. 9º), pode-se dizer que, em razão da regra do art. 405, §§ 1º e 2º, tal procedimento não é exclusivamente escrito.

e) É dispensável: a existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no Código de Processo Penal permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal. Ex.: sindicâncias instauradas no âmbito da Administração Pública para apurar infrações administrativas, onde acabam também sendo apurados ilícitos penais, de modo que os documentos são encaminhados diretamente ao Ministério Público. Ora, como a finalidade do inquérito é justamente colher indícios, torna-se desnecessária sua instauração quando o titular da ação já possui peças que permitam sua imediata propositura.

O art. 28 do Código de Processo Penal expressamente menciona que o Ministério Público, se entender que não há elementos para oferecer a denúncia, deverá promover o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação. Quanto às últimas, entretanto, se o Ministério Público considerar que as provas contidas nas peças de informação são insuficientes, mas que novos elementos de convicção podem ser obtidos pela autoridade policial em diligências, poderá requisitar a instauração de inquérito policial, remetendo à autoridade as peças que estão em seu poder.

Da mesma maneira, o art. 39, § 5º, do Código de Processo Penal prevê que o órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, nos crimes de ação pública condicionada, se com a representação forem apresentados documentos que habilitem o imediato desencadeamento da ação.

Por fim, o art. 40 do Código de Processo Penal prevê que os juízes e os tribunais encaminharão cópias e documentos ao Ministério Público quando, nos autos ou papéis que conhecerem no desempenho da jurisdição, verificarem a ocorrência de crime de ação pública. O Ministério Público, ao receber tais peças, poderá, de imediato, oferecer denúncia, ou, se entender que são necessárias diligências complementares, requisitá-las diretamente ou requisitar a instauração de inquérito policial, remetendo à autoridade as peças que se encontram em seu poder.

Importante: De acordo com o disposto no art. 14-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), nos casos de inquéritos policiais e demais procedimentos extrajudiciais em que figurem como investigados servidores vinculados às forças policiais — polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como polícias penais federal, estaduais e distrital —, cujo objeto seja a apuração de fatos relacionados ao uso de força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, **o investigado deverá ser cientificado da instauração do procedimento, podendo constituir defensor em até 48 horas.**

Não havendo constituição de defensor pelo servidor no prazo legal, o delegado de polícia ou outra autoridade responsável pela investigação deverá notificar a instituição a que estava vinculado o investigado, para que, também em 48 horas, indique defensor para representá-lo, hipótese em que o encargo recairá, preferencialmente, sobre a Defensoria Pública (art. 14-A,

§ 3º) e, somente na sua falta, sobre profissional disponibilizado e custeado pelo ente federativo a que pertencer a instituição integrada pelo servidor investigado (art. 14-A, §§ 4º e 5º).

— Finalidade e Valor Probatório

Finalidade

O inquérito policial é um procedimento administrativo e investigatório, que tem por finalidade a apuração de um fato definido como crime, visando identificar indícios de autoria e provas da materialidade do delito para que Ministério Público possa ingressar com uma ação penal. É a colheita de elementos de informação acerca da autoria e materialidade da infração penal praticada, para que o titular da ação penal forme sua posição a respeito do delito.

Assim, sua finalidade é preparar os elementos necessários que possibilitem ao titular da ação penal (pública ou privada) a descrição correta, na peça exordial (denúncia ou queixa), dos elementos objetivos, subjetivos e normativos que integram a figura típica.

Valor Probatório

O IP tem valor probatório relativo, já que deve ser confirmado por outros elementos de prova produzidos durante a instrução processual. Porém, o juiz não poderá fundamentar sua decisão com base exclusiva nos elementos nele colhidos, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Significa dizer que as provas nele reunidas não se prestam, por si sós, para fundamentar uma sentença condenatória, sendo necessária, portanto, a repetição em Juízo de algumas das provas produzidas. Isso porque o inquérito tem um forte caráter inquisitivo, em razão do qual não vigoram princípios como do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, exigidos pela Constituição apenas para o processo judicial e o processo administrativo.

Assim, o inquérito tem valor apenas informativo. Não visa emitir nenhum juízo de valor sobre a conduta do autor do fato, que, apontado no inquérito como tal, passa a ser tratado como indiciado (indicado como, apontado).

— Atribuição para a Presidência do Inquérito Policial

Cabe a autoridade policial instaurar e presidir o inquérito policial, conforme art. 1º, § 1º da Lei n° 12.830/2013, in verbis:

“Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”

Quando determinada infração penal é praticada, determinados critérios pré-estabelecidos irão definir o delegado de polícia responsável pela condução das investigações. Esses critérios, que são o territorial e em razão da natureza da infração penal, serão tratados adiante, sendo certo que ambos não se excluem, mas se complementam.

Classicamente, entendiam-se como funções de polícia judiciária as de caráter repressivo, realizadas após a prática de uma infração penal, com o intuito de colher elementos que elucidassem o fato criminoso, de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores. Às funções de polícia judiciária, opunham-se, apenas, as de polícia

administrativa, sendo estas relacionadas à segurança pública, visando impedir a prática de atos lesivos à sociedade, atuando a polícia, nesse caso, com discricionariedade e independente de autorização judicial.

Na atualidade, porém, outra concepção tem vigorado – inclusive referendada pelo STF e pelo STJ –, a qual, embora sem afastar as atribuições relacionadas à polícia administrativa (repita-se: de cunho preventivo), reclassificou o que antes consubstanciava apenas a polícia judiciária em polícia judiciária e polícia investigativa, compreendendo-se, na primeira, as atividades de auxílio ao Poder Judiciário no cumprimento de suas ordens (por exemplo, a execução de mandados de busca1, o cumprimento de ordens de prisão e a condução de testemunhas) e, na segunda, a atribuição relacionada à colheita de provas da infração penal em todos os seus aspectos (autoria, materialidade, ilicitude etc.).

O art. 2.º, § 1.º, da Lei 12.830/2013, estabelece que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”, dispondo ainda o § 2.º da mesma lei que “cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos”, ressaltando-se, por óbvio, as providências que a lei ou a Constituição Federal condicionam à prévia ordem judicial.

Critério Territorial

De acordo com tal critério, terá atribuição para presidir o inquérito a autoridade policial que exerce suas funções na circunscrição em que a infração penal se consumou ou, no caso de tentativa, de onde ocorreu o último ato de execução.

— Instauração, Notitia Criminis e Diligências Investigatórias

O Código de Processo Penal estabelece cinco formas pelas quais um inquérito pode ser iniciado/instaurado:

- a) de ofício;
- b) por requisição do juiz;
- c) por requisição do Ministério Público;
- d) em razão de requerimento do ofendido;
- e) pelo auto de prisão em flagrante.

— Instauração

Instauração de ofício (art. 5º, I, do CPP)

Significa que o inquérito é iniciado por ato voluntário da autoridade policial, sem que tenha havido pedido expresso de qualquer pessoa nesse sentido. A lei determina que a autoridade é obrigada a instaurar o inquérito sempre que tomar conhecimento da ocorrência de crime de ação pública em sua área de atuação. Assim, quando o delegado de polícia fica sabendo da prática de um delito deve baixar a chamada portaria, que é a peça que dá início ao procedimento inquisitorial. Na portaria a autoridade declara instaurado o inquérito e determina as providências iniciais a serem tomadas.

A notitia criminis pode chegar ao conhecimento do delegado de formas diversas, como, por exemplo, por comunicação de outros policiais, por matéria jornalística, boletim de ocorrência lavrado em sua delegacia, por informação prestada por conhecidos etc.

O art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de uma infração penal, hipótese conhecida como *delatio criminis*. Essa *delatio*, entretanto, é facultativa, exceto na hipótese do art. 66 da Lei das Contravenções Penais, em que funcionários públicos ou da área de saúde têm a obrigação de informar a ocorrência de crimes de ação pública incondicionada de que venham a tomar conhecimento no desempenho das funções.

Em razão das várias maneiras como o delegado pode receber a notitia criminis, a doutrina fez a seguinte classificação, dividindo-a em:

- a) de cognição imediata, quando a autoridade fica sabendo da infração penal em razão do desempenho de suas atividades regulares;
- b) de cognição mediata, quando toma conhecimento por intermédio de terceiros (requerimento do ofendido, requisição do juiz ou do Ministério Público, *delatio criminis* etc.);
- c) de cognição coercitiva, quando decorre de prisão em flagrante.

O inquérito policial não pode ser instaurado de imediato quando a autoridade policial recebe notitia anônima da prática de um crime, desacompanhada de qualquer elemento de prova.

Requisição judicial ou do Ministério Público (art. 5º, II, 1ª parte, do CPP)

Requisição é sinônimo de ordem. Assim, quando o juiz ou o promotor de justiça requisitam a instauração do inquérito, o delegado está obrigado a dar início às investigações. É necessário que as autoridades requisitantes especifiquem, no ofício requisitório, o fato criminoso, que deve merecer apuração.

O promotor de justiça da comarca, caso receba documentos dando conta da prática de crime pelo prefeito municipal, não pode requisitar inquérito, e sim encaminhar os documentos ao Procurador-Geral de Justiça, que é quem tem atribuição para processar prefeitos, uma vez que estes gozam de foro especial junto ao Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CF). Assim, a polícia judiciária local deverá realizar somente os atos determinados pela Procuradoria-Geral de Justiça, destinatária do inquérito.

Requerimento do ofendido (art. 5º, II, 2ª parte, do CPP)

Conforme já mencionado, qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade a ocorrência de um delito. Quando isso ocorre, normalmente, é lavrado um boletim de ocorrência e, com base neste, o próprio delegado dá início ao inquérito por meio de portaria. Acontece que a lei entendeu ser necessário dar à vítima do delito a possibilidade de endereçar uma petição à autoridade solicitando formalmente que esta inicie as investigações. Essa petição, em regra, é utilizada quando existe a necessidade de uma narrativa mais minuciosa acerca do fato delituoso, em razão de sua complexidade, o que seria difícil de ser feito no histórico do boletim de ocorrência.

Consoante o art. 5º, § 1º, do CPP, o **requerimento conterà, sempre que possível:**

- a) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias;
- b) a individualização do investigado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos da impossibilidade de o fazer;

DIREITO PENAL MILITAR

APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR; CRIME

— Lei penal militar no tempo

Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o resultado. Portanto, a teoria usada é a da atividade.

— Lei penal militar no espaço

Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida. Portanto, a teoria usada é a da ubiquidade.

— Conceito analítico de crime militar e crime comum

Para a corrente penalista comum, o crime propriamente militar é todo aquele previsto apenas no CPM, enquanto crime impropriamente militar é aquele que está previsto tanto no CPM, como na legislação penal comum.

Por outro lado, para a corrente penalista militar clássica, posição majoritária no Direito Penal Militar, o crime propriamente militar é aquele que somente pode ser cometido por militar, como o crime de deserção ou de violência contra superior. Já o crime impropriamente militar é aquele previsto tanto no CP comum como no CPM, mas que, por escolha do legislador, ganha contornos militares, como o crime de homicídio do art. 205 do CPM.

— Crime Militar X Crime Comum

— **Crime comum:** Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

— Crime militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Crimes militares em tempo de guerra:

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

— Lugar do Crime Militar

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

IMPUTABILIDADE PENAL**Imputabilidade penal¹**

Imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. É preciso esclarecer que essas condições pessoais, consistem em sanidade mental e maturidade. A sanidade mental é presumida: nasce-se sadio, salvo prova em contrário. A maturidade é adquirida com a idade, passando a ser presumida aos dezoito anos, não se admitindo prova em contrário.

É atributo jurídico de indivíduos com determinados níveis de desenvolvimento biológico e de normalidade psíquica, exigidos para a compreensão da natureza proibida de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com essa compreensão.

Não havendo a base para essa compreensão, não existirá imputabilidade.

A Imputabilidade é uma causa de exclusão da culpabilidade.

Dispõe o Código Penal Militar²:

Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.

Leciona Bitencourt que três sistemas a fixar a inimizabilidade são conhecidos pela doutrina:

Os critérios para averiguar a inimizabilidade, quanto à higidez mental, são os seguintes³:

a) **biológico**, que condiciona a responsabilidade à saúde mental, devendo o portador de uma deficiência mental ser considerado inimizável sem que se questione o fato psicologicamente;

b) **psicológico**, que não avalia se há uma deficiência mental mórbida, mas investiga se havia, ao tempo do crime, a possibilidade de apreciar a ilicitude do fato (momento intelectual) e de se conduzir de acordo com esse entendimento (momento volitivo); e

c) **biopsicológico**, que é a reunião dos dois anteriores, ou seja, o agente somente é imputável se, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, ao tempo do crime, capaz de entender a ilicitude do fato (momento intelectual) e de se conduzir de acordo com esse entendimento (momento volitivo).

Felizmente, ao tratarmos da imputabilidade no bojo da teoria normativa pura, podemos, à exceção do tratamento dado à maioria penal, que abordaremos adiante, trasladar os conceitos para o Código Penal Militar, mesmo sob o signo da teoria psicológico-normativa. Isso porque, a exemplo do Código Penal comum, o Código Penal Castrense adotou o critério biopsicológico, notadamente em seu art. 48, que assim dispõe: “Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Exclui-se, portanto, a imputabilidade com a falta de sanidade mental. Exige-se que essa deficiência produza incapacidade de discernir os próprios atos, conduzindo-se o agente de maneira desconforme ao Direito. Fala-se, portanto, de doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado a excluir a capacidade de culpabilidade.

Avaliando os três sistemas para a imputabilidade penal (biológico, psicológico e biopsicológico), o Código Penal, como regra geral, adotou o critério biopsicológico, grafando no art. 26 que:

“é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A exemplo do Código Penal, o Código Penal Militar, adotou o critério biopsicológico, notadamente em seu art. 48, que assim dispõe: “Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito

3 Neves, Cícero Robson, C. e Marcelo Streifinger. *Manual de direito penal militar*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (4th edição). Editora Saraiva, 2013.

1 Nucci, Guilherme de S. *Código Penal Militar Comentado*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

2 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em 27.10.2023.

do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado”.

Exclui-se, portanto, a imputabilidade com a falta de sanidade mental. Exige-se que essa deficiência produza incapacidade de discernir os próprios atos, conduzindo-se o agente de maneira desconforme ao Direito. Fala-se, portanto, de doença mental e/ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado a excluir a capacidade de culpabilidade.

“A doença mental compreende hipóteses de patologias constitucionais ou adquiridas do aparelho psíquico, definidas como psicoses exógenas e endógenas:

a) as psicoses exógenas compreendem as psicoses traumáticas (lesões) ou infecciosas do órgão cerebral, a epilepsia, a desagregação da personalidade por arteriosclerose ou atrofia cerebral, além de outras perturbações patológicas do cérebro por inflamação, tumores, doenças de metabolismo etc.;

*b) as psicoses endógenas compreendem, fundamentalmente, a esquizofrenia e a paranoia”.*⁴

A esquizofrenia, a título de exemplo, constitui um transtorno de personalidade que leva a uma perda de contato com o mundo normal e familiar, ao passo que conduz à representação de um mundo psicótico e estranho, destacando-se os seus sintomas secundários, como as alucinações e as ideias delirantes.

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado compreende todas as oligofrenias que são insuficiências congênitas, ou pelo menos muito precoces, do desenvolvimento da inteligência, diferenciando-se das deteriorações de uma inteligência que se havia desenvolvido naturalmente, as demências. São defeitos constitucionais no órgão cerebral, podendo ser condensadas nas debilidades mentais, imbecilidade e idiotias.

Interessa notar que, nos termos do parágrafo único do art. 48, “se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, ou então, caso haja a necessidade de tratamento especial, ser substituída por medida de segurança de internação em estabelecimento próprio, caracterizando assim o sistema vicariante inaugurado no Brasil pelo Código Penal Militar.

Trata-se, no parágrafo único, da figura do semi-imputável, que pode, como vimos, sofrer a mesma consequência penal do inimputável, porém com redução da pena aplicada, ou sofrer a imposição de medida de segurança.

Um problema a ser solucionado neste ponto é o quantum de redução de pena possível para o semi-imputável, uma vez que o dispositivo comentado não traz parâmetros. Na omissão do legislador nessa causa genérica de diminuição de pena, deve-se utilizar outra regra da Parte Geral do Código Penal Militar, a saber, aquela consignada no art. 73, que dispõe: “Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime”.

⁴ 458 SANTOS, Juarez Cirino dos. *Op. cit.*, p. 186.

Em outros termos, a pena para o semi-imputável poderá ser reduzida de um quinto e um terço, surgindo, no entanto, uma outra questão, qual seja, a impossibilidade de a condenação ficar aquém da pena mínima cominada ao crime. Não enfrentaremos essa questão agora, porquanto a retomaremos quando do estudo da aplicação da pena.

Tríplice responsabilidade. *O militar, como espécie de agente público, está sujeito a uma tríplice responsabilidade, no que tange aos atos ilícitos que pratica. É dizer que o militar das Forças Armadas, o policial militar ou bombeiro militar, ao praticar uma conduta irregular, poderá sofrer consequências nas esferas penal, civil e administrativa. Para alguns, não se pode ignorar, há ainda a improbidade administrativa como uma quarta esfera, da qual não nos ocuparemos por merecer, se quisermos compreendê-la, um estudo específico, que fugiria ao propósito desta construção.*

[...] TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL INIMPUTÁVEIS

Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.

Embriaguez

Art. 49. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Equiparação a maiores

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade: (Vide Lei nº 14.688, de 2023)

a) os militares;

b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;

c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial. (Vide Lei nº 14.688, de 2023)

[...]

CONCURSO DE AGENTES

Concurso de Agentes⁵ também denominado como Concurso de Pessoas, é a cooperação desenvolvida por várias pessoas para o cometimento de uma infração penal. Chama-se, ainda, em sentido lato: coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes, cumplicidade.

São 3 as Teorias que tratam do assunto⁶:

a) Teoria Unitária (Monista), adota como regra pelo Código Penal Militar: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime.

b) Teoria Pluralista (cumplicidade do delito distinto, autonomia da cumplicidade): havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, ainda que provocando somente um resultado, cada agente responde por um delito. Trata-se do chamado “delito de concurso” (vários delitos ligados por uma relação de causalidade). Como exceção, o Código Penal Militar adota essa teoria ao disciplinar a corrupção (arts. 308 e 309);

c) Teoria Dualista: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, causando um só resultado, deve-se separar os coautores, que praticam um delito, e os partícipes, que cometem outro.

Existem requisitos necessários para o concurso de pessoas, são eles:

- Pluralidade de pessoas;
- Relevância causal das condutas, ou seja, que a conduta de cada agente tenha influência o resultado;
- Liame subjetivo entre os agentes, ou seja, deve existir vínculo psicológico entre os agentes, devendo assim terem os agentes, vontade de participar do mesmo crime;
- Identidade do ilícito penal, onde os agentes devem estar ligados para praticar a conduta ilícita.

Para o entendimento deste conteúdo, é necessário que sejam indicadas as teorias explicativas do conceito de autor. Nesse sentido, primorosa e concisa a lição de Duek Marques, ao expor que:

O conceito de autoria em Direito Penal é entendido a partir de três teorias: a subjetiva causal ou extensiva, a formal objetiva ou restritiva ou a objetiva subjetiva ou do domínio do fato.

– **Teoria Subjetiva Causal ou Extensiva:** todos os agentes que dão causa ao evento são considerados autores, independentemente de terem ou não praticado a ação descrita no tipo penal.

– **Teoria Formal Objetiva ou Restritiva:** são autores os que praticam os atos de execução previstos no tipo penal, enquanto os partícipes concorrem para o resultado do crime sem praticar, no todo ou em parte, a ação tipificada.

– **Teoria Objetiva Subjetiva ou do Domínio do Fato:** a teoria do domínio do fato, considera autor o agente que detém o controle da ação, embora possa não praticar atos executórios previstos no tipo penal”.

Pela última teoria, importante destacar, há uma facilidade maior em acentuar a autoria mediata, compreendida como aquela em que o autor realiza o tipo penal servindo-se, para sua execução, de interposta pessoa, que figurará como instrumento do crime, assim como dispõe, por exemplo, o art. 28 do Código Penal espanhol de 1995.

O Código Penal Militar, como já visto, alinhado à teoria da equivalência dos antecedentes e com base no artigo 53, adotou a primeira, ou seja, “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”. Essa compreensão, óbvio, possibilita também o entendimento da autoria mediata, mas não com a evidente previsão da lei, e sim como percepção doutrinária e jurisprudencial pela amplitude do conceito de autor; afinal, quem realiza o tipo penal por interposta pessoa está evidentemente concorrendo para o crime. São exemplos de autoria mediata o autor que se vale de inimputável para a consecução do delito e os casos de erro de fato essencial provocado por terceiro (art. 36, § 2º, CPM), quando o provocador do erro responderá a título de dolo ou de culpa, conforme o caso.

Leciona Fernando Capez, que **autor** é aquele que realiza a conduta principal descrita no tipo incriminador, enquanto **partícipe** é aquele que, sem realizar a conduta descrita no tipo, concorre para sua realização.

Assim, quando duas ou mais pessoas praticarem a conduta descrita no tipo, teremos hipótese de coautoria e, de outra forma, quando uma pessoa pratica a conduta típica e outra (ou outras) a auxilia de qualquer forma, sem a prática da conduta descrita no crime, teremos hipótese de autoria, para a primeira, e participação, para a outra.

A participação, em adição, pode se dar de forma ideal (moral) ou de forma material.

Para a configuração do concurso de pessoas, exigem-se, no mínimo, duas condutas, quais sejam, duas principais, realizadas pelos autores, quando teremos a coautoria, ou uma principal e outra acessória, praticada, respectivamente, por autor e partícipe, quando estarão presentes a autoria e a participação.

Caracteriza-se, assim, a necessidade de pluralidade de condutas. Discute-se a possibilidade de concurso de pessoas nos delitos omissivos próprios – nos delitos omissivos impróprios é pacífica a aceitação do concurso, a exemplo dos casos da participação por omissão –, sustentando alguns que não é possível o concurso de pessoas nesses crimes, havendo hipótese

⁵ Neves, Cícero Robson, C. e Marcelo Streifinger. Manual de direito penal militar. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2013.

⁶ Nucci, Guilherme de S. Código Penal Militar Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2021.

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Da Polícia Judiciária Militar¹

A investigação sobre a materialidade e a autoria de crimes militares definidos em lei é atribuição da Polícia Judiciária Militar (PJM), exercida por autoridades militares, investidas em cargo de comando ou direção, sempre de precedência hierárquica superior ao suspeito de ter praticado o fato delituoso sob investigação.

Essa atribuição é possível ser delegada, por meio de documento formal, normalmente, por portaria administrativa da Autoridade de PJM (APJM), aos oficiais da ativa, considerando as especificidades do CPPM, por exemplo, no que concerne às normas de subordinação hierárquica e limites de responsabilidades territorial dessas autoridades.

As atribuições da PJM estão previstas no art. 8º do CPPM:

- a) apurar os crimes militares e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

Conforme dispõe o art. 7º, caput e incisos do CPPM, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica exercem a atribuição de Polícia Judiciária Militar - PJM em todo o território nacional e fora dele, em relação às Forças, órgãos, efetivos e militares, pertencentes aos seus respectivos comandos.

Somente oficial da ativa poderá ser encarregado de IPM.

Exceção: militar que rege a prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), esse oficial PTTC, para fins de aplicação da lei penal militar, é considerado militar da ativa, por força da literalidade do art. 12 do CPM. Assim, o oficial PTTC pode ser considerado militar da ativa para fins de ser encarregado de IPM. Além do mais, a delegação de competência será realizada por autoridade de polícia judiciária militar competente (originária) que, ao término da investigação policial militar, solucionará (art. 22, § 1º, do CPPM) o IPM, homologando as conclusões do encarregado ou dando solução diversa (art. 22, § 2º, do CPPM); o que sanaria eventual vício administrativo de legitimidade (autoridade delegada).

Conforme dispõe o artigo 7º do CPPM, as seguintes autoridades são detentoras de atribuição de PJM, em suas respectivas circunscrições:

- a) pelos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Comandos, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo Secretário-Geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Comandante do Exército e pelo chefe de Gabinete do Comandante da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Possibilidade de delegação e advocação investigatória

A investigação criminal não é a principal nem a única atribuição legal das autoridades militares. O Código Processual Penal Militar, permite tanto a **delegação** quanto a **advocação** dessa atribuição, respeitadas as normas de subordinação hierárquica, para o melhor atendimento do interesse da persecução penal.

As autoridades elencadas no art. 7º do CPPM poderão delegar aos oficiais da ativa a atribuição de investigação de crimes militares definidos em lei, o que se fará por meio de portaria administrativa, com prazo e objeto definidos, que recairá sempre sobre oficial da ativa e de posto superior ao indiciado, não importando seja este da ativa ou da inatividade.

¹ Carvalho, Alexandre Reis, D. e Amauri da Fonseca Costa. *Direito Processual Penal Militar. (Coleção Método Essencial)*. (2ª edição). Grupo GEN, 2022.

Na impossibilidade de existir oficial da ativa de posto superior ao indiciado, a delegação recairá sobre oficial de mesmo posto e de maior antiguidade. Entre dois oficiais de igual posto, o da ativa terá precedência hierárquica em relação ao oficial da reserva ou reformado.

Dica: *O que é avocar no direito?*

A avocação transfere o exercício da competência do órgão inferior para o órgão superior na cadeia hierárquica.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Inquérito policial militar (IPM)²

O inquérito policial militar (IPM) é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. É um procedimento administrativo e inquisitivo, que obedece a uma sequência lógica prevista no CPPM, tendo por propósito a apuração de materialidade e indícios de autoria de eventual crime militar e, assim, proporcionar ao MINISTÉRIO Público Militar (MPM) o máximo de elementos possíveis à propositura da ação penal militar.

Ressalta-se que o Auto de Prisão em Flagrante (APF) constituirá o IPM, se contiver os elementos suficientes para elucidação do fato e sua autoria, conforme preceitua o art. 27 do CPPM.

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Natureza: O Inquérito Policial Militar tem natureza de instrução provisória.

Apesar do parágrafo único do art. 9º do CPPM aduzir que os exames, perícias e avaliações realizadas, regularmente, no curso do IPM sejam “efetivamente instrutórios da ação penal”, deve-se atentar para o fato de que *não há exercício do contraditório e da ampla defesa*, durante o inquérito, razão pela qual as conclusões dessas perícias e avaliações devem ser consideradas com a devida cautela e sob o crivo do contraditório, durante o processo.

A condenação criminal de qualquer pessoa, tomando por base, exclusivamente, elementos informativos realizados na fase de Inquérito Policial, conforme o art. 5º, inciso LV, da CF/1988, mostra-se inadmissível, tendo em vista que tais elementos são colhidos na fase investigativa, sem a necessária participação dialética das partes, ou seja, sem a obrigatória observância do contraditório e da ampla defesa.

Tal assertiva não importa em desconsiderar a importância e a legitimidade da utilização desses exames, perícias e avaliações na fase processual, seja porque há aqueles, como o exame

necroscópico, colheita de impressões dactiloscópicas no local do crime, que embora não possam ser postergados, poderão ser sempre questionados judicialmente.

Eventuais irregularidades constatadas no curso do IPM não tem o potencial de causar nulidade ao processo penal que lhe suceda, uma vez que as nulidades processuais dizem respeito aos atos praticados em sede judicial e não extraprocessual.

O IPM será sempre instaurado por meio de portaria administrativa da autoridade de PJM, para a apuração do crime militar e de sua autoria. A instauração será de ofício, quando a própria autoridade tomar, diretamente, conhecimento do fato, em tese, caracterizado como crime militar, e provocada quando tal conhecimento ocorra de forma indireta.

Hipóteses de instauração de IPM

O art. 10 do CPPM estabelece seis hipóteses que justificam a instauração de IPM, a saber:

a) De ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator.

Essa hipótese é a mais comum, ocorre quando uma das autoridades de PJM tomar, diretamente, conhecimento de fato que caracterize em tese crime militar, ocorrido em âmbito de sua circunscrição, sua organização, comando ou direção. Havendo indícios de que o autor do fato seja de precedência hierárquica superior, deverá a autoridade de PJM, o mais rápido possível, comunicar essa situação ao seu comando superior, para as providências devidas.

b) Por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício.

Ocorre quando a autoridade militar superior tomar conhecimento da existência de indícios de crime militar, ocorrido no âmbito de organização militar, pertencente a cadeia hierárquica, sob seu Comando ou Direção. Nesse caso, será encaminhado, formalmente, uma ordem para o titular da organização militar que lhe for subordinado, determinando a instauração de IPM, cuja solução lhe será, posteriormente, remetida para que a homologue.

c) Em virtude de requisição do Ministério Público

O MPM detém atribuição, tanto para requisitar a instauração de IPM quanto para exercer o controle externo da atividade de PJM.

A requisição de instauração de IPM e ou de prestação de informações pelo MPM devem ser atendidas, sob pena de responsabilidade da autoridade requisitada. Todavia, não estará essa autoridade obrigada a indiciar qualquer pessoa nem a concordar com a autoridade requisitante, quanto a existência de materialidade e a autoria de crime militar, ao final da investigação.

d) Por decisão do Superior Tribunal Militar (STM)

A Autoridade Judiciária (singular ou colegiada) da Justiça Militar da União, que tomar conhecimento de elementos indiciários de crime militar, deverá encaminhar essa informação ao MPM, nos termos dos arts. 33 e 442 do CPPM, que atuará essa peça de informação como feito extrajudicial (notícia de

² Carvalho, Alexandre Reis, D. e Amauri da Fonseca Costa. *Direito Processual Penal Militar. (Coleção Método Essencial). (2nd edição).* Grupo GEN, 2022.

fato, procedimento de investigação criminal etc.), analisará a existência de elementos mínimos autorizadores da instauração (ou não) de IPM e produzirá manifestação fundamentada e escrita pelo: arquivamento do feito, declinação de atribuições, requisição de diligências, requisição de IPM ou oferecimento de denúncia, semelhante à atuação ministerial nos feitos investigatórios remetidos pela autoridade policial. No âmbito da Justiça Militar Estadual (JME), há entendimentos e precedentes diversificados quanto a atuação da Autoridade Judiciária castrense em requisitar (ou não) IPM.

f) Quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar

No âmbito administrativo militar é comum a instauração de sindicâncias administrativas sempre que as autoridades militares necessitem esclarecer situações de fato que, por sua complexidade ou natureza, demandem uma apuração prévia. Na hipótese de constatação de indícios de crime militar, a autoridade militar determinará, conforme o caso, a instauração de IPM.

Características e prazos do IPM

O IPM é procedimento administrativo formal, regulado em legislação federal, com rito, prazos e finalidades específicas determinadas e, que direta ou indiretamente, pode afetar direitos e liberdades individuais dos investigados, com repercussão administrativa em relação aos membros das Forças Armadas ou Corporações Militares estaduais, eventualmente, indiciados nesse procedimento.

– Formal e escrito

O IPM é um procedimento escrito e sequenciado que obedece a uma lógica formal depreendida do CPPM, que se inicia por meio de portaria e conclui-se com a solução exarada pela autoridade de PJM que instaurou o IPM, ou pela homologação da autoridade superior que tenha determinado a investigação policial militar.

A Portaria de instauração do IPM nomeia o oficial encarregado pela investigação, estabelece e delimita o objeto da investigação e o seu prazo de conclusão e poderá nomear, também, o militar que funcionará como escrivão; caso não o faça, esse será nomeado pelo seu encarregado.

Os autos do IPM serão numerados e rubricados pelo Escrivão e seu Encarregado e conterão os depoimentos dos indiciados, oitivas das testemunhas, laudos, exames, declarações e quaisquer outros documentos, objetos ou instrumentos, necessários a persecução penal.

Ao final do IPM, o seu encarregado elaborará um relatório minucioso e circunstanciado, mencionando as diligências, as oitivas, depoimentos e os resultados obtidos, com a indicação de dia, hora e lugar onde ocorreu o provável fato delituoso, manifestando suas conclusões de forma fundamentada sobre a existência ou não de indícios de transgressão disciplinar e ou crime comum ou militar, identificando, quando possível, seus eventuais autores, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

O relatório do Encarregado será submetido à autoridade instauradora para que exare a devida solução. No caso de o IPM ter sido instaurado por determinação/delegação de autoridade

superior, a solução lhe será submetida, para fins de homologação e em não concordando com os seus termos poderá avocá-lo e dar-lhe solução diferente.

– Sigiloso

O IPM é sigiloso, com uma forma de proteção do *status dignitatis* dos investigados de não terem seus nomes e imagens expostos de forma indevida e precipitada, contudo, seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Os membros do MPM, como titulares da ação penal e fiscais das atividades de PJM, podem requisitar diligências e acompanhar a investigação policial militar, em qualquer situação, com amparo na CF/1988 e na legislação vigente.

– Indisponibilidade e obrigatoriedade

Uma vez constatados indícios de existência de crime militar, independentemente de haver indícios de autoria, o IPM deverá ser instaurado pela competente autoridade PJM e, uma vez instaurado, somente o Poder Judiciário, no caso a autoridade judiciária militar ou o Ministro do STM, conforme o caso, poderão determinar o seu arquivamento.

– Inquisitório

O IPM é procedimento administrativo investigatório, não se confundindo com o processo administrativo no qual, por força do art. 5º, inciso LV, CF/1988, se é garantido o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

A natureza do IPM é essencialmente inquisitiva; o investigado, obviamente, poderá se fazer acompanhar por advogado/defensor, mas o contraditório somente se estabelecerá em sede processual, após o recebimento da denúncia.

A Lei estabelece que, o militar investigado deverá ser citado, na verdade intimado, por quando da instauração do procedimento, para que constitua defensor (advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil), dentro de 48 horas a contar do recebimento da referida comunicação. Caso o militar não o faça, a autoridade que preside o procedimento investigatório deverá comunicar tal fato à autoridade a que se encontrar subordinado o militar, para que providencie, dentro do mesmo prazo de 48 horas, a indicação de defensor para o investigado.

Indiciamento

O indiciamento é o ato pelo qual a autoridade de PJM, convencida da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação em crime militar, declara, formalmente, nos autos do IPM a pessoa que considera autor ou partícipe desse crime. O ato de indiciamento poderá ocorrer no início, no curso ou mesmo ao término do IPM.

No âmbito da JMU, qualquer pessoa, militar ou civil, poderá ser indiciada, por prática de crime militar em sede de IPM, tendo em vista que a apuração da materialidade e autoria de crime militar é atribuição das autoridades de PJM. No âmbito da JME, somente os militares, à época do delito, podem ser autor de crime militar e, portanto, indiciados.

Importante: O MPM como órgão de controle externo da atividade de PJM e titular, exclusivo, da ação penal militar dispõe de plena liberdade para discordar das conclusões contidas no IPM; e, sempre que considere necessário, poderá requisitar à

autoridade militar, informações e a realização de diligências para melhor instruir sua convicção sobre a existência de crime militar e sua autoria. A autoridade de Polícia Judiciária Militar, que preside as investigações no IPM, também possui autonomia para concluir e promover o indiciamento (ou não) dos investigados.

Incomunicabilidade do indiciado

Apesar do disposto nos arts. 17 e 18 do CPPM, permitindo que as Autoridades de PJM decretem a prisão de indiciados e que os mesmos sejam mantidos incomunicáveis, e importante esclarecer que a incomunicabilidade de indiciado, seja civil ou militar, é, **absolutamente, inconstitucional**, por colidir frontalmente com Constituição Federal de 1988, que proíbe, expressamente, a restrição de comunicação do investigado/preso, mesmo na situação da excepcionalidade constitucional de Estado de Defesa, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 136 da CF/1988.

Prazos do IPM

Segundo o art. 20, caput e § 1º, do CPPM, o IPM deverá ser concluído dentro de 40 dias, a contar da data de sua instauração, não havendo indiciado preso. O prazo poderá ser prorrogado, por mais 20 dias, pela autoridade militar hierarquicamente superior ao Encarregado do IPM, ante a necessidade de diligências necessárias à elucidação do fato.

Se o indiciado estiver preso, o IPM deverá terminar no prazo máximo de 20 dias, mesmo se pendente a realização ou a conclusão de perícias, exames ou outras diligências, necessários à investigação policial.

Remessa dos autos de IPM à Justiça Militar e ao Ministério Público Militar

Instaurado o IPM, não poderá, em nenhuma hipótese, ser arquivado pela autoridade PJM, conforme dita o art. 24 do CPPM, sob pena de subtração de atribuição, constitucional e legal, do MPM de decidir sobre a existência ou não de elementos, indiciários, de autoria e materialidade de crime militar que justifique o oferecimento de denúncia.

Segundo a redação do art. 23, caput e parágrafos, do CPPM, os autos do IPM serão remetidos à Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar (CJM) do local em que ocorreu a infração penal e no caso de IPM instaurado fora do território nacional, tais como aqueles instaurados pelos comandantes de tropas brasileiras em missão de paz ou pelos presidentes das comissões de compras das Forças Singulares no exterior, v.g., Comissão Aeronáutica do Brasil em Londres, serão remetidos para a Auditoria da 11ª CJM, localizada na sede da Capital da União (art. 91 do CPPM).

Acordo de não persecução penal, nos feitos de origem judicial e extrajudicial

Como dito, dentre as novidades introduzidas pela Lei nº 13.964/2019, destaca-se o acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no novel art. 28-A do CPP comum, que mitiga o princípio da obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista que o Ministério Público, mesmo diante da existência de indícios de autoria e materialidade de crime, poderá deixar de oferecer denúncia em face de imputado da prática de crime, sem violência ou grave ameaça, dentre outras limitações legais, cuja pena privativa de liberdade seja inferior a 4 anos.

O ANPP extrajudicial revela-se como negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática de delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida.

AÇÃO PENAL MILITAR E SEU EXERCÍCIO

O processo, “em seu aspecto externo, é uma sequência de atos, cada um dos quais é ligado aos anteriores e aos subsequentes, como elos de uma corrente, em determinada ordem e para alcançar um fim também determinado.

Ação é o direito do Estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator. Na ótica de Rogério Lauria Tucci, ação é a “atuação correspondente ao exercício de um direito abstrato (em linha de princípio, até porque, com ela, se concretiza), autônomo, público, genérico e subjetivo, qual seja o direito à jurisdição” (Teoria do direito processual penal, p. 79). Note-se que do crime nasce a pretensão punitiva e não o direito de ação, que preexiste à prática da infração penal. Essa é a ótica adotada por Frederico Marques (Elementos de direito processual penal, v. 1, p. 289). Não há possibilidade de haver punição, na órbita penal, sem o devido processo legal, isto é, sem que seja garantido o exercício do direito de ação, com sua consequência natural, que é o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No aspecto interno, o processo é uma relação de Direito Público entre cada uma das partes e o juiz” No âmbito do Processo Penal Militar, diferentemente do que prescreve o art. 24 do CPP, excetuando-se a hipótese da ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, inciso LIX,1 da CF/1988 toda ação é, necessariamente, pública e de iniciativa exclusiva do Ministério Público Militar, não havendo possibilidade de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal militar, já que o MPM, por determinação da lei, está obrigado a oferecer denúncia sempre que houver prova de fato, que, em tese, constitua indícios de autoria e materialidade de crime militar. A ação penal pública é regida pela obrigatoriedade. Deve o Ministério Público ajuizá-la, quando houver provas suficientes da materialidade e da autoria do crime.

Contudo, dispõe o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que assegura a todo indivíduo a possibilidade de reclamar ao juiz a prestação jurisdicional toda vez que se sentir ofendido ou ameaçado. Por outro lado, o inciso LIX, do mesmo artigo constitucional, preceitua que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”, demonstrando que, a despeito da ação penal, na esfera criminal, ser da titularidade de um órgão estatal (Ministério Público), uma vez que nenhuma lesão será excluída

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL: NATUREZA; CONCEITO E OBJETO; FONTES FORMAIS

Natureza

Segundo a doutrina clássica o direito é dividido em dois grandes ramos, quais sejam: direito público e direito privado¹.

Destaque-se que, não obstante a doutrina mais moderna já tenha superado essa classificação dicotômica entre direito público e privado (vez que o direito é uno e indivisível, devendo ser entendido como um conjunto harmônico), para fins didáticos e de provas de concursos públicos continuaremos a adotá-la. Destaque-se que essa classificação, segundo a doutrina, é atribuída a Jean Domat.

Modernamente, ante o reconhecimento de novos direitos e das transformações do Estado, a doutrina percebeu uma forte influência do direito constitucional sobre o direito privado, reconhecendo, em diversas situações, a aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, surgindo a denominada “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”.

Com isso, o Direito Constitucional deixa de ser reconhecido apenas e tão somente em uma relação vertical (Estado X Cidadão), passando a ser reconhecido também nas relações horizontais (cidadão X cidadão). O princípio matriz desse novo panorama é o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento (viga mestra) da República Federativa do Brasil (Art. 1.º, III, CF).

Tema de grande controvérsia diz respeito ao conceito de Constituição, haja vista que ela envolve a perspectiva histórico-universal dos intitulados ciclos constitucionais. Faz-se importante perceber que a ideia de Constituição deve ser compreendida mesmo antes do surgimento do constitucionalismo em sentido estrito.

Isso porque, toda e qualquer sociedade, independentemente da época e do lugar, sempre possuiu um conjunto de regras de organização do Estado, semelhantes ao que intitulamos de Constituição.

Conquanto exista diversos parâmetros para se conceituar o Direito Constitucional e, por consequência, a própria Constituição, partiremos do conceito cunhado pelo brilhante professor José Afonso da Silva que afirma que o direito constitucional é “Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e fundamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política”.

A partir dessa lição do professor José Afonso, podemos conceituar a Constituição Federal como sendo a norma máxima de um Estado que estabelece sua organização e fundamentos, trazendo as regras mínimas essenciais para sua subsistência e formação.

Com isso, a Constituição Federal passa a ser a norma de validade de todo o ordenamento jurídico pátrio, sendo ela o parâmetro de validade dos demais atos normativos, haja vista o princípio da supremacia das normas constitucionais.

Em virtude do conceito transcrito acima podemos afirmar que a **natureza jurídica** do Direito Constitucional é de direito público fundamental.

O quadro abaixo sintetiza a Natureza do Direito Constitucional. Observe:

Natureza do Direito Constitucional		
Dicotomia do Direito	Uno, indivisível e indecomponível	Ramo do Direito Público

Conceito

De acordo com José Afonso da Silva, o Direito Constitucional é o ramo do Direito Público que expõe, interpreta e sistematiza os princípios e normas fundamentais do Estado².

Já para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito Constitucional é o conhecimento sistematizado da organização jurídica fundamental do Estado. Em outras palavras, trata-se do conhecimento sistematizado das regras jurídicas relativas às formas do Estado e do Governo, ao modo de aquisição, exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos e aos limites de sua ação.

Por seu turno, Uadi Lammêgo Bulos define o Direito Constitucional como a parcela da ordem jurídica que compreende a ordenação sistemática e racional de um conjunto de normas supremas encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder.

Para sintetizarmos o referido conceito, adequando o mesmo ao estudo direcionado à concursos públicos, podemos definir o Direito Constitucional como o ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição Federal, considerada como norma jurídica suprema que organiza o Estado pelos seus elementos constitutivos (povo, território, governo, soberania e finalidade), atribuindo-lhe poder e, ao mesmo tempo, limitando o exercício deste pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

O quadro abaixo sintetiza a diferença entre Direito Constitucional e Constituição. Observe:

Direito Constitucional	Constituição
Ramo do Direito Positivo Público que estuda a Constituição.	Norma jurídica suprema que cria o Estado, atribuindo-lhe poder limitado pela previsão de direitos e garantias fundamentais e pela separação de poderes.

1 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

2 DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição* – Rio de Janeiro: Elsevier.

Objeto

Podemos estabelecer seu objeto como sendo aquele que se refere à organização e fundamento do Estado, à articulação de seus elementos primários, bem como ao estabelecimento das bases da estrutura política³.

Não obstante a definição ora fornecida, existem vários sentidos (perspectivas ou critérios) adotados pela doutrina para definir o termo “Constituição”.

O quadro abaixo sintetiza o Objeto do Direito Constitucional. Observe:

Objeto do Direito Constitucional

O estudo de normas fundamentais de um ou mais Estados, quais sejam:

- a) direitos fundamentais
- b) estrutura do Estado
- c) organização dos Poderes

Perspectiva sociológica; perspectiva política; perspectiva jurídica**– Perspectiva sociológica⁴**

Preceitua essa perspectiva que uma Constituição só seria legítima se representasse o efetivo poder estatal, refletindo as forças sociais que constituem o poder. Nesse sentido, Ferdinand Lassale afirma que a Constituição seria a somatória dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade.

– Perspectiva política

Partindo-se do pensamento de Carl Schmitt, o professor José Afonso da Silva afirma que a Constituição só se refere à decisão política fundamental, ao passo que as leis constitucionais seriam os demais dispositivos inseridos no texto do documento constitucional, não contendo matéria de decisão política fundamental. Nesse diapasão, há uma distinção entre a Constituição e a Lei Constitucional.

Dentre da classificação moderna, e com base nos pensamentos de Schmitt, podemos

afirmar que a Constituição se enquadra no conceito de normas materialmente constitucionais, ao passo que a Lei Constitucional está inserida no conceito de normas formalmente constitucionais.

– Perspectiva jurídica

Segundo a perspectiva jurídica, que possui como seu representante Hans Kelsen, a Constituição foi alocada no mundo do dever ser e não no mundo do ser, caracterizando-se como fruto da vontade racional do homem e não das leis naturais.

O professor José Afonso da Silva preceitua que a Constituição significa norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento lógico transcendental da validade da Constituição jurídico-positiva, o que equivale à norma positiva suprema, conjunto de normas que regula a criação de outras normas, lei nacional no seu mais alto grau.

Fontes formais

As fontes da ciência constitucional podem ser **materiais e formais⁵**.

As **fontes materiais** são a origem e o manancial sociológico do direito constitucional, isto é, os elementos fáticos que conduzem à criação de uma Lei Fundamental.

Todo ordenamento constitucional que se preze democrático tem a aptidão para moldar um povo, muito embora seja por ele também moldado.

Por sua vez, **as fontes formais** são o manancial normativo que conduzem à criação de uma Lei Fundamental. Se costuma dividir tais fontes em **fontes formais imediatas (diretas) e fontes formais mediatas (indiretas)**:

a) Fontes formais imediatas: São as Constituições propriamente ditas. É possível acrescentar aqui, ainda como fonte imediata, os costumes, graças aos países de tradição constitucional predominantemente não escrita, como é o caso da Inglaterra;

b) Fontes formais mediatas: São representadas pela jurisprudência e pela doutrina. Sua adjetivação como fontes “mediatas” decorre do desdobramento das fontes “imediatas”, das quais derivam. A jurisprudência e a doutrina constitucional buscam sustentáculo em uma matriz constitucional, bem como a ela auxiliam a desenvolver-se graças à dialeticidade que de sua atividade decorre.

- **Fontes materiais:** origem e manancial *sociológico* do direito constitucional.

- **Fontes formais:** manancial *normativo* do direito constitucional. Podem ser *imediatas* (Constituições e costumes) e *mediatas* (jurisprudência e doutrina).

https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

Concepção positiva

Por fim, podemos destacar a concepção positivista, segundo a qual apresenta a ideia de Constituição exclusivamente como norma jurídica⁶. Destaque-se que a principal ruptura com as demais concepções ocorre na teoria da validade da norma, a qual divide o ser do dever ser.

De acordo com essa concepção a norma jurídica existe de forma válida quando decorrer de outra norma jurídica válida superior, até o ponto de se gerar uma premissa de validade em todo o sistema jurídico, o qual nas lições de Kelsen configuram a norma fundamental.

3 <https://concurseria.com.br/wp-content/uploads/2017/11/Introdu%C3%A7%C3%A3o-ao-Dto-Constitucional.pdf>

4 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

5 https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/613_manual-de-direito-constitucional-2019-3-edicao.pdf

6 <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES: CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL; CONSTITUIÇÃO GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE; NORMAS CONSTITUCIONAIS

Sentido sociológico; sentido político; sentido jurídico; conceito, objetos e elementos

No tocante aos sentidos sociológico, político e jurídico, são analisados pela doutrina, quando da análise das denominadas “perspectivas”⁷. Mesma observação com relação ao denominado objeto.

Dando-se prosseguimento aos nossos estudos, passaremos a analisar os denominados elementos da Constituição. Tal denominação surgiu em virtude de o fato das normas constitucionais serem divididas e agrupadas em pontos específicos, com conteúdo, origem e finalidade diversos.

Conquanto haja essa divisão e o agrupamento em questão, é de se registrar que nossa doutrina é divergente com relação aos elementos da Constituição, não se podendo afirmar que uma classificação está correta e a outra errada.

Em que pese essa divergência, remetemos à clássica divisão dada pelo Ilustre Prof. José Afonso da Silva. Senão, vejamos.

a) Elementos orgânicos – estabelecem as normas que regulam a estrutura do Estado e do Poder (Títulos III e IV, da CF);

b) Elementos limitativos – dizem respeito às normas que compõem os direitos e garantias fundamentais, limitando a atuação estatal;

c) Elementos sócio ideológicos – estabelecem o compromisso da Constituição entre o Estado Individualista e o Estado intervencionista (Título VII, da CF);

d) Elementos de estabilização constitucional – são as normas constitucionais destinadas a assegurar a solução de conflitos constitucionais, a defesa da CF, do Estado e das instituições democráticas. Eles constituem os instrumentos de defesa do Estado e buscam garantir a paz social (Artigos 34 a 36, da CF);

e) Elementos formais de aplicabilidade – encontram-se nas normas que estabelecem regras de aplicação das Constituições (ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Classificações das constituições

Registre-se que a doutrina brasileira costuma utilizar-se de variados critérios de classificação das constituições, existindo variação entre eles.

a) Quanto à origem – as Constituições poderão ser **outorgadas** (aquelas impostas pelo agente revolucionário que não recebeu do povo a legitimidade para, em nome dele, atuar), **promulgadas** (fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita diretamente pelo povo).

Ela é também denominada de democrática, votada ou popular), **cesaristas** (não é propriamente outorgada, nem democrática, ainda que criada com a participação popular, vez que essa visa apenas ratificar a vontade do detentor do poder).

Conhecidas também como bonapartistas) e, **pactuadas ou dualistas** (são aquelas que surgem através de um pacto entre as classes dominante e oposição).

⁷ <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e-79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

b) Quanto à forma – as Constituições podem ser **escritas** (instrumentais) ou **costumeiras** (não escritas).

c) Quanto à extensão – elas podem ser **sintéticas** (aquelas que apenas vinculam os princípios fundamentais e estruturais do Estado. São também denominadas de concisas, breves, sumárias, sucintas ou básicas) ou **analíticas** (são as Constituições que abordam todos os assuntos que os representantes do povo entenderem por fundamentais).

São também conhecidas como amplas, extensas, largas, prolixas, longas, desenvolvidas, volumosas ou inchadas).

d) Quanto ao conteúdo – **material** ou **formal**.

e) Quanto ao modo de elaboração – as Constituições podem ser **dogmáticas** (são aquelas que consubstanciam os dogmas estruturais e fundamentais do Estado) ou **históricas** (constituem-se através de um lento e contínuo processo de formação, ao longo do tempo).

f) Quanto à alterabilidade (estabilidade) – as Constituições podem ser **rígidas** (são aquelas que exigem um processo legislativo mais dificultoso para sua alteração), **flexíveis** (o processo legislativo de sua alteração é o mesmo das normas infraconstitucionais), **semirrígidas** (são as Constituições que possuem matérias que exigem um processo de alteração mais dificultoso, enquanto outras normas não o exigem), **fixas ou silenciosas** (são as Constituições que somente podem ser alteradas por um poder de competência igual àquele que as criou), **transitoriamente flexíveis** (são as suscetíveis de reforma, com base no mesmo rito das leis comuns, mas por apenas determinado período preestabelecido), **imutáveis** (são as Constituições inalteráveis) ou **super rígidas** (são aquelas que possuem um processo legislativo diferenciado para a alteração de suas normas e, de forma excepcional, algumas matérias são imutáveis).

g) Quanto à sistemática – as Constituições podem ser divididas em **reduzidas** (aquelas que se materializam em um só instrumento legal) ou **variadas** (aquelas que se distribuem em vários textos esparsos).

h) Quanto à dogmática – **ortodoxa** (Constituição formada por uma só ideologia) ou **eclética** (formada por ideologias conciliatórias diversas).

IMPORTANTE

Segundo a maioria da doutrina, a Constituição Federal de 1988 possui a seguinte classificação: formal, rígida, dogmática, promulgada, analítica, dirigente, normativa e eclética.

<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/8713b4e79cb9270ecc075bfab3b84b2a.pdf>

Constituição material e constituição formal

A divisão de constituição em material e formal é decorrente da adoção do critério relacionado ao **conteúdo da norma**.

Segundo esse critério, considera-se **constituição material** o conjunto de normas escritas ou não, em um documento que colaciona normas relativas à estrutura do Estado, organização do poder, bem como direitos e garantias fundamentais.

Com base nesse critério, para que a norma seja considerada materialmente constitucional **não é necessário** que ela esteja inserida no bojo da Constituição Federal, bastando versar sobre as matérias anteriormente mencionadas.

Caso determinada norma verse sobre as matérias descritas no parágrafo anterior e esteja inserida na Constituição Federal ela será considerada formal e materialmente constitucional.

Destaque-se que uma norma materialmente constitucional (p.ex., que verse sobre direito eleitoral), que não esteja inserida no bojo da Constituição Federal, poderá ser alterada por uma lei infraconstitucional, sem que haja necessidade de se observar os procedimentos mais rígidos estabelecidos para se alterar a estrutura da Magna Carta. Entretanto, isso não lhe retira o caráter de norma materialmente constitucional!

A segunda classificação quanto ao conteúdo diz respeito à **constituição formal** que é o conjunto de normas escritas, sistematizadas e reunidas em um único documento normativo, qual seja, na Constituição Federal.

Com base nesse critério, independentemente do conteúdo material da norma, **pelo simples fato de ela estar inserida na Constituição Federal**, já será considerada formalmente constitucional (§ 2º do art. 242, da CF).

Ainda que essas normas não tenham conteúdo materialmente constitucional, apenas e tão somente pelo fato de estarem inseridas no bojo da Constituição, somente poderão ser alteradas observando-se o rígido sistema de alteração das normas constitucionais.

Constituição-garantia e constituição-dirigente

Quanto à finalidade a constituição, segundo a doutrina, poderá ser dividida em constituição-garantia e constituição-dirigente.

A **constituição-garantia** (liberal, defensiva ou negativa) é um documento utilizado com a finalidade de garantir liberdades individuais, limitando-se o poder e o arbítrio estatal.

De outro vértice, a **constituição-dirigente** tem por finalidade estabelecer um tipo de Estado intervencionista, estabelecendo-se objetivos para o Estado e para a sociedade em uma perspectiva de evolução de suas estruturas.

Registre-se, por oportuno, que parcela da doutrina traz uma terceira classificação, que diz respeito à **constituição-balanço**, a qual se destina a registrar um dado período das relações de poder no Estado.

Normas constitucionais

Podemos dizer que as normas constitucionais são **normas jurídicas qualificadas**, haja vista serem dotadas de atributos característicos próprios. Dentre esses atributos que qualificam as normas constitucionais destacam-se três:

- Supremacia delas em relação às demais normas infraconstitucionais;
- Elevado grau de abstração;
- Forte dimensão política.

Não obstante existirem diversas obras doutrinárias sobre as normas constitucionais, em nosso estudo será adotada a clássica teoria do professor José Afonso da Silva, segundo a qual as normas constitucionais, quanto à sua eficácia e aplicabilidade, dividem-se em:

a) De eficácia plena – é aquela apta a produzir todos os seus efeitos jurídicos direta e **imediatamente após a entrada em vigor** do texto constitucional. Portanto, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral (p.ex.: artigos. 2º; 21; 22, dentre outros, da CF).

b) De eficácia contida – conquanto possua também **incidência imediata e direta, a eficácia não é integral**, haja vista que poderá sofrer restrições ou ampliações posteriores por parte do Poder Público. Nesse caso, para que a norma sofra essas restrições ou ampliações é imprescindível a **atuação positiva** do Poder Público, ao qual incumbirá editar norma posterior (p.ex.: artigos. 5º, LVIII; 37, I, dentre outros, da CF).

c) De eficácia limitada – referida norma, desde a promulgação da CF, produz **efeitos jurídicos reduzidos**, vez que **depende e demanda de uma atuação positiva e posterior** do legislador infraconstitucional. Para que a norma produza todos seus efeitos esperados é imprescindível que o legislador infraconstitucional edite a denominada **norma regulamentadora** (p.ex.: art. 7º, XX e XXVII, dentre outros, da CF).

Ainda que haja inércia por parte do legislador, a norma constitucional de eficácia limitada produzirá efeitos mínimos (p.ex.: impedirá que norma infraconstitucional contrária a ela seja editada, sob pena de inconstitucionalidade).

Portanto, é norma constitucional de aplicabilidade **indireta, mediata e reduzida**.

Para o professor José Afonso da Silva as normas de eficácia limitada subdividem-se em dois grupos:

c.1) Normas de princípio institutivo ou organizativo – destinadas à criação de organismos ou entidades governamentais, apresentando esquemas gerais de estruturação orgânica (p.ex.: artigos. 113; 121; dentre outros, da CF);

c.2) Normas de princípio programático – destinadas à previsão de princípios que tem a finalidade de ulterior cumprimento pelos órgãos do Estado, apresentando programas de atuação e com finalidade de efetivação de previsões sociais do Estado, sendo que para sua concretização é imprescindível a atuação futura do Poder Público (p.ex.: artigos 196; 205; dentre outros, da CF).

PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS; LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO; EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Poder Constituinte Originário, Derivado e Decorrente - Reforma (Emendas e Revisão) e Mutação da Constituição

Canotilho afirma que o poder constituinte tem suas raízes em uma força geral da Nação. Assim, tal força geral da Nação atribui ao povo o poder de dirigir a organização do Estado, o que se convencionou chamar de poder constituinte.

Munido do poder constituinte, o povo atribui parcela deste a órgãos estatais especializados, que passam a ser denominados de Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Portanto, o poder constituinte é de titularidade do povo, mas é o Estado, por meio de seus órgãos especializados, que o exerce.

– Poder Constituinte Originário

É aquele que cria a Constituição de um novo Estado, organizando e estabelecendo os poderes destinados a reger os interesses de uma sociedade. Não deriva de nenhum outro

DIREITO ADMINISTRATIVO

ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS, PODERES E ORGANIZAÇÃO; NATUREZA, FINS E PRINCÍPIOS

— Estado

Conceito, Elementos e Princípios

Adentrando ao contexto histórico, o conceito de Estado veio a surgir por intermédio do antigo conceito de cidade, da *polis grega* e da *civitas* romana. Em meados do século XVI o vocábulo Estado passou a ser utilizado com o significado moderno de força, poder e direito.

O Estado pode ser conceituado como um ente, sujeito de direitos, que possui como elementos: o povo, o território e a soberania. Nos dizeres de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p. 13), “Estado é pessoa jurídica territorial soberana, formada pelos elementos povo, território e governo soberano”.

O Estado como ente, é plenamente capacitado para adquirir direitos e obrigações. Ademais, possui personalidade jurídica própria, tanto no âmbito interno, perante os agentes públicos e os cidadãos, quanto no âmbito internacional, perante outros Estados.

Vejam os alguns conceitos acerca dos três elementos que compõem o Estado:

— **Povo:** Elemento legitima a existência do Estado. Isso ocorre por que é do povo que origina todo o poder representado pelo Estado, conforme dispõe expressamente art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O povo se refere ao conjunto de indivíduos que se vincula juridicamente ao Estado, de forma estabilizada.

Entretanto, isso não ocorre com estrangeiros e apátridas, diferentemente da população, que tem sentido demográfico e quantitativo, agregando, por sua vez, todos os que se encontrem sob sua jurisdição territorial, sendo desnecessário haver quaisquer tipos de vínculo jurídico do indivíduo com o poder do Estado.

Com vários sentidos, o termo pode ser usado pela doutrina como sinônimo de nação e, ainda, no sentido de subordinação a uma mesma autoridade política.

No entanto, a titularidade dos direitos políticos é determinada pela nacionalidade, que nada mais é que o vínculo jurídico estabelecido pela Constituição entre os cidadãos e o Estado.

O Direito nos concede o conceito de povo como sendo o conjunto de pessoas que detém o poder, a soberania, conforme já foi explicitado por meio do art. 1º. Parágrafo único da CFB/88

dispondo que “Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

— **Território:** pode ser conceituado como a área na qual o Estado exerce sua soberania. Trata-se da base física ou geográfica de um determinado Estado, seu elemento constitutivo, base delimitada de autoridade, instrumento de poder com vistas a dirigir o grupo social, com tal delimitação que se pode assegurar à eficácia do poder e a estabilidade da ordem.

O território é delimitado pelas fronteiras, que por sua vez, podem ser naturais ou convencionais. O território como elemento do Estado, possui duas funções, sendo uma negativa limitante de fronteiras com a competência da autoridade política, e outra positiva, que fornece ao Estado a base correta de recursos materiais para ação.

Por traçar os limites do poder soberanamente exercido, o território é elemento essencial à existência do Estado, sendo, desta forma, pleno objeto de direitos do Estado, o qual se encontra a serviço do povo e pode usar e dispor dele com poder absoluto e exclusivo, desde que estejam presentes as características essenciais das relações de domínio. O território é formado pelo solo, subsolo, espaço aéreo, águas territoriais e plataforma continental, prolongamento do solo coberto pelo mar.

A Constituição Brasileira atribui ao Conselho de Defesa Nacional, órgão de consulta do presidente da República, competência para “propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo”. (Artigo 91, §1º, III, CFB/88). Os espaços sobre o qual se desenvolvem as relações sociais próprias da vida do Estado é uma porção da superfície terrestre, projetada desde o subsolo até o espaço aéreo. Para que essa porção territorial e suas projeções adquiram significado político e jurídico, é preciso considerá-las como um local de assentamento do grupo humano que integra o Estado, como campo de ação do poder político e como âmbito de validade das normas jurídicas.

— **Soberania:** Trata-se do poder do Estado de se auto administrar. Por meio da soberania, o Estado detém o poder de regular o seu funcionamento, as relações privadas dos cidadãos, bem como as funções econômicas e sociais do povo que o integra. Por meio desse elemento, o Estado edita leis aplicáveis ao seu território, sem estar sujeito a qualquer tipo de interferência ou dependência de outros Estados.

Em sua origem, no sentido de legitimação, a soberania está ligada à força e ao poder. Se antes, o direito era dado, agora é arquitetado, anteriormente era pensado na justiça robusta, agora é engendrado na adequação aos objetivos e na racionalidade técnica necessária. O poder do Estado é soberano, uno, indivisível e emana do povo. Além disso, todos os Poderes são partes de um todo que é a atividade do Estado.

Como fundamento do Estado Democrático de Direito, nos parâmetros do art.1º, I, da CFB/88), a soberania é elemento essencial e fundamental à existência da República Federativa do Brasil.

A lei se tornou de forma essencial o principal instrumento de organização da sociedade. Isso, por que a exigência de justiça e de proteção aos direitos individuais, sempre se faz presente na vida do povo. Por conseguinte, por intermédio da Constituição escrita, desde a época da revolução democrática, foi colocada uma trava jurídica à soberania, proclamando, assim, os direitos invioláveis do cidadão.

O direito incorpora a teoria da soberania e tenta compatibilizá-la aos problemas de hoje, e remetem ao povo, aos cidadãos e à sua participação no exercício do poder, o direito sempre tende a preservar a vontade coletiva de seu povo, através de seu ordenamento, a soberania sempre existirá no campo jurídico, pois o termo designa igualmente o fenômeno político de decisão, de deliberação, sendo incorporada à soberania pela Constituição.

A Constituição Federal é documento jurídico hierarquicamente superior do nosso sistema, se ocupando com a organização do poder, a definição de direitos, dentre outros fatores. Nesse diapasão, a soberania ganha particular interesse junto ao Direito Constitucional. Nesse sentido, a soberania surge novamente em discussão, procurando resolver ou atribuir o poder originário e seus limites, entrando em voga o poder constituinte originário, o poder constituinte derivado, a soberania popular, do parlamento e do povo como um todo. Depreende-se que o fundo desta problemática está entranhado na discussão acerca da positivação do Direito em determinado Estado e seu respectivo exercício.

Assim sendo, em síntese, já verificados o conceito de Estado e os seus elementos. Temos, portanto:

ESTADO = POVO + TERRITÓRIO + SOBERANIA

Obs. Os elementos (povo + território + soberania) do Estado não devem ser confundidos com suas funções estatais que normalmente são denominadas “**Poderes do Estado**” e, por sua vez, são divididas em: **legislativa, executiva e judiciária**

Em relação aos princípios do Estado Brasileiro, é fácil encontra-los no disposto no art. 1º, da CFB/88. Vejamos:

Art. 1º *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:*

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Ressalta-se que os conceitos de soberania, cidadania e pluralismo político são os que mais são aceitos como princípios do Estado. No condizente à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pondera-se que estes constituem as finalidades que o Estado busca alcançar. Já os conceitos de soberania, cidadania e pluralismo político, podem ser plenamente relacionados com o sentido de organização do

Estado sob forma política, e, os conceitos de dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, implicam na ideia do alcance de objetivos morais e éticos.

— Governo

Conceito

Governo é a expressão política de comando, de iniciativa pública com a fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica contemporânea e atuante.

O Brasil adota a República como forma de Governo e o federalismo como forma de Estado. Em sua obra *Direito Administrativo da Série Advocacia Pública*, o renomado jurista Leandro Zannoni, assegura que governo é elemento do Estado e o explana como “a atividade política organizada do Estado, possuindo ampla discricionariedade, sob responsabilidade constitucional e política” (p. 71).

É possível complementar esse conceito de Zannoni com a afirmação de Meirelles (1998, p. 64-65) que aduz que “Governo é a expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente”. Entretanto, tanto o conceito de Estado como o de governo podem ser definidos sob diferentes perspectivas, sendo o primeiro, apresentado sob o critério sociológico, político, constitucional, dentre outros fatores. No condizente ao segundo, é subdividido em sentido formal sob um conjunto de órgãos, em sentido material nas funções que exerce e em sentido operacional sob a forma de condução política.

O objetivo final do Governo é a prestação dos serviços públicos com eficiência, visando de forma geral a satisfação das necessidades coletivas. O Governo pratica uma função política que implica uma atividade de ordem mediata e superior com referência à direção soberana e geral do Estado, com o fulcro de determinar os fins da ação do Estado, assinalando as diretrizes para as demais funções e buscando sempre a unidade da soberania estatal.

— Administração pública

Conceito

Administração Pública em sentido geral e objetivo, é a atividade que o Estado pratica sob regime público, para a realização dos interesses coletivos, por intermédio das pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos.

A Administração Pública pode ser definida em sentido amplo e estrito, além disso, é conceituada por Di Pietro (2009, p. 57), como “a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve, sob regime jurídico total ou parcialmente público, para a consecução dos interesses coletivos”.

Nos dizeres de Di Pietro (2009, p. 54), em sentido amplo, a Administração Pública é subdividida em órgãos governamentais e órgãos administrativos, o que a destaca em seu sentido subjetivo, sendo ainda subdividida pela sua função política e administrativa em sentido objetivo.

Já em sentido estrito, a Administração Pública se subdivide em órgãos, pessoas jurídicas e agentes públicos que praticam funções administrativas em sentido subjetivo, sendo subdividida também na atividade exercida por esses entes em sentido objetivo.

Em suma, temos:

SENTIDO SUBJETIVO	Sentido amplo {órgãos governamentais e órgãos administrativos}.
SENTIDO SUBJETIVO	Sentido estrito {pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido amplo {função política e administrativa}.
SENTIDO OBJETIVO	Sentido estrito {atividade exercida por esses entes}.

Existem funções na Administração Pública que são exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes da Administração que são subdivididas em três grupos: fomento, polícia administrativa e serviço público.

Para melhor compreensão e conhecimento, detalharemos cada uma das funções. Vejamos:

a. Fomento: É a atividade administrativa incentivadora do desenvolvimento dos entes e pessoas que exercem funções de utilidade ou de interesse público.

b. Polícia administrativa: É a atividade de polícia administrativa. São os atos da Administração que limitam interesses individuais em prol do interesse coletivo.

c. Serviço público: resume-se em toda atividade que a Administração Pública executa, de forma direta ou indireta, para satisfazer os anseios e as necessidades coletivas do povo, sob o regime jurídico e com predominância pública. O serviço público também regula a atividade permanente de edição de atos normativos e concretos sobre atividades públicas e privadas, de forma implementativa de políticas de governo.

A finalidade de todas essas funções é executar as políticas de governo e desempenhar a função administrativa em favor do interesse público, dentre outros atributos essenciais ao bom andamento da Administração Pública como um todo com o incentivo das atividades privadas de interesse social, visando sempre o interesse público.

A Administração Pública também possui elementos que a compõe, são eles: as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado por delegação, órgãos e agentes públicos que exercem a função administrativa estatal.

— Observação importante:

Pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais acopladas ao **Estado**, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade. Em se tratando do direito público externo, possuem a personalidade jurídica de direito público cometida à diversas nações estrangeiras, como à Santa Sé, bem como a organismos internacionais como a ONU, OEA, UNESCO. (art. 42 do CC).

No direito público interno encontra-se, no âmbito da administração direta, que cuida-se da Nação brasileira: União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 41, incs. I, II e III, do CC).

No âmbito do direito público interno encontram-se, no campo da administração indireta, as autarquias e associações públicas (art. 41, inc. IV, do CC). Posto que as associações públicas,

pessoas jurídicas de direito público interno dispostas no inc. IV do art. 41 do CC, pela Lei n.º 11.107/2005, foram sancionadas para auxiliar ao consórcio público a ser firmado entre entes públicos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal).

Princípios da administração pública

De acordo com o administrativista Alexandre Mazza (2017), princípios são regras condensadoras dos valores fundamentais de um sistema. Sua função é informar e materializar o ordenamento jurídico bem como o modo de atuação dos aplicadores e intérpretes do direito, sendo que a atribuição de informar decorre do fato de que os princípios possuem um núcleo de valor essencial da ordem jurídica, ao passo que a atribuição de enformar é denotada pelos contornos que conferem à determinada seara jurídica.

Desta forma, o administrativista atribui dupla aplicabilidade aos princípios da **função hermenêutica** e da **função integrativa**.

Referente à função hermenêutica, os princípios são amplamente responsáveis por explicitar o conteúdo dos demais parâmetros legais, isso se os mesmos se apresentarem obscuros no ato de tutela dos casos concretos. Por meio da função integrativa, por sua vez, os princípios cumprem a tarefa de suprir eventuais lacunas legais observadas em matérias específicas ou diante das particularidades que permeiam a aplicação das normas aos casos existentes.

Os princípios colocam em prática as funções hermenêuticas e integrativas, bem como cumprem o papel de esboçar os dispositivos legais disseminados que compõe a seara do Direito Administrativo, dando-lhe unicidade e coerência.

Além disso, os princípios do Direito Administrativo podem ser expressos e positivados escritos na lei, ou ainda, implícitos, não positivados e não escritos na lei de forma expressa.

— Observação importante:

Não existe hierarquia entre os princípios expressos e implícitos. Comprova tal afirmação, o fato de que os dois princípios que dão forma o **Regime Jurídico Administrativo**, são meramente implícitos.

Regime Jurídico Administrativo: é composto por todos os princípios e demais dispositivos legais que formam o Direito Administrativo. As diretrizes desse regime são lançadas por dois princípios centrais, ou supraprincípios que são a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público.

Supremacia do Interesse Público	Conclama a necessidade da sobreposição dos interesses da coletividade sobre os individuais.
Indisponibilidade do Interesse Público	Sua principal função é orientar a atuação dos agentes públicos para que atuem em nome e em prol dos interesses da Administração Pública.

Ademais, tendo o agente público usufruído das prerrogativas de atuação conferidas pela supremacia do interesse público, a indisponibilidade do interesse público, com o fito de impedir que tais prerrogativas sejam utilizadas para a consecução de interesses

privados, termina por colocar limitações aos agentes públicos no campo de sua atuação, como por exemplo, a necessidade de aprovação em concurso público para o provimento dos cargos públicos.

Princípios Administrativos

Nos parâmetros do art. 37, *caput* da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Vejam os:

– **Princípio da Legalidade:** Esse princípio no Direito Administrativo, apresenta um significado diverso do que apresenta no Direito Privado. No Direito Privado, toda e qualquer conduta do indivíduo que não esteja proibida em lei e que não esteja contrária à lei, é considerada legal. O termo legalidade para o Direito Administrativo, significa subordinação à lei, o que faz com que o administrador deva atuar somente no instante e da forma que a lei permitir.

— Observação importante: O princípio da legalidade considera a lei em sentido amplo. Nesse diapasão, compreende-se como lei, toda e qualquer espécie normativa expressamente disposta pelo art. 59 da Constituição Federal.

– **Princípio da Impessoalidade:** Deve ser analisado sob duas óticas:

a) Sob a ótica da atuação da Administração Pública em relação aos administrados: Em sua atuação, deve o administrador pautar na não discriminação e na não concessão de privilégios àqueles que o ato atingirá. Sua atuação deverá estar baseada na neutralidade e na objetividade.

b) Em relação à sua própria atuação, administrador deve executar atos de forma impessoal, como dispõe e exige o parágrafo primeiro do art. 37 da CF/88 ao afirmar que: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

– **Princípio da Moralidade:** Dispõe que a atuação administrativa deve ser totalmente pautada nos princípios da ética, honestidade, probidade e boa-fé. Esse princípio está conexo à não corrupção na Administração Pública.

O princípio da moralidade exige que o administrador tenha conduta pautada de acordo com a ética, com o bom senso, bons costumes e com a honestidade. O ato administrativo terá que obedecer a Lei, bem como a ética da própria instituição em que o agente atua. Entretanto, não é suficiente que o ato seja praticado apenas nos parâmetros da Lei, devendo, ainda, obedecer à moralidade.

– **Princípio da Publicidade:** Trata-se de um mecanismo de controle dos atos administrativos por meio da sociedade. A publicidade está associada à prestação de satisfação e informação da atuação pública aos administrados. Via de regra é que a atuação da Administração seja pública, tornando assim, possível o controle da sociedade sobre os seus atos.

Ocorre que, no entanto, o princípio em estudo não é absoluto. Isso ocorre pelo fato deste acabar por admitir exceções previstas em lei. Assim, em situações nas quais, por exemplo, devam ser preservadas a segurança nacional, relevante interesse coletivo e intimidade, honra e vida privada, o princípio da publicidade deverá ser afastado.

Sendo a publicidade requisito de eficácia dos atos administrativos que se voltam para a sociedade, pondera-se que os mesmos não poderão produzir efeitos enquanto não forem publicados.

– **Princípio da Eficiência:** A atividade administrativa deverá ser exercida com presteza, perfeição, rendimento, qualidade e economicidade. Anteriormente era um princípio implícito, porém, hodiernamente, foi acrescentado, de forma expressa, na CFB/88, com a EC n. 19/1998.

São decorrentes do princípio da eficiência:

a. A possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos, bem como de entidades administrativas, desde que haja a celebração de contrato de gestão.

b. A real exigência de avaliação por meio de comissão especial para a aquisição da estabilidade do servidor Efetivo, nos termos do art. 41, § 4º da CFB/88.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

Conceito

De início, convém ressaltar que o estudo desse ramo do Direito, denota a distinção entre o Direito Administrativo, bem como entre as normas e princípios que nele se inserem.

No entanto, o Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a surgir com a instituição do Estado de Direito, no momento em que o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. Tal fenômeno teve sua origem com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Por meio do novo sistema, o Estado passou a ter órgãos específicos para o exercício da Administração Pública e, por isso, foi necessário a desenvoltura do quadro normativo disciplinante das relações internas da Administração, bem como das relações entre esta e os administrados. Assim sendo, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para a existência do Direito Administrativo.

Destaca-se ainda, que o Direito Administrativo foi formado a partir da teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, *L'Esprit des Lois*, 1748, e acolhida de forma universal pelos Estados de Direito. Até esse momento, o absolutismo reinante e a junção de todos os poderes governamentais nas mãos do Soberano não permitiam o desenvolvimento de quaisquer teorias que visassem a reconhecer direitos aos súditos, e que se opusessem às ordens do Príncipe. Prevalecia o domínio operante da vontade onipotente do Monarca.